

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º _____
o Vereador ORCELI
REFORMA TRIBUTÁRIA

Pato Branco, _____.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

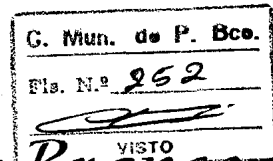
Ciente do Relator:

Assinatura

Data: ____/____/____.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Ofício nº 279/98

Pato Branco, 15 de maio de 1998.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da Comissão de Justiça e Redação, composta pelos Vereadores **Réges Henrique Pallaoro-PDT**, **Afonso Ferreira de Almeida-PMDB**, **Enio Ruaro-PFL**, **Gilmar Luiz Arcari-PPB** e **Orceli Alves Martins-PFL**, em acordo com o artigo 130 do Regimento Interno, e, conforme ofício nº 187/98 - GP, datado de 05 de maio de 1998, assinado pelo Prefeito Municipal de Pato Branco, Senhor Alcení Guerra, solicitando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 146/97, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências, enviado a esta Casa, através da Mensagem nº 123/97, de 24 de outubro de 1997, encaminha à V. Exª referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.

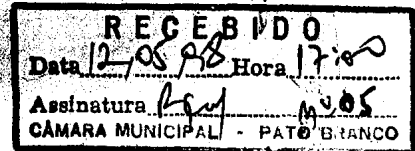
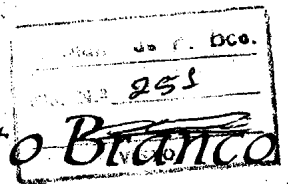
Agustinho Rossi - PPT
Presidente

Senhor
Alcení Guerra
Prefeito Municipal de Pato Branco
Prefeitura Municipal
Nesta



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



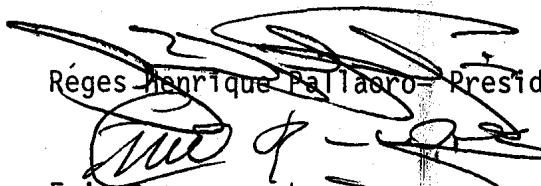
Exmo.Sr.

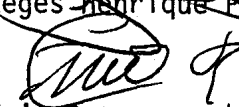
Agustinho Rossi

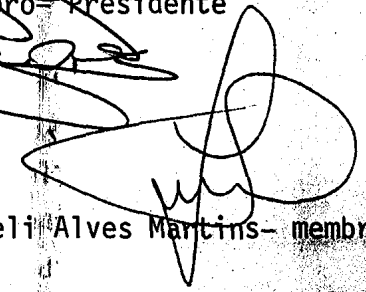
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

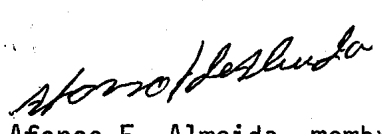
A Comissão Permanente de Justiça e Redação, por seus membros infra assinados e em acordo com o Artigo 130 do Regimento Interno, comunica à Mesa / Diretora da Câmara e solicita concordância do Plenário da Casa de Leis, para a devolução do Projeto Mensagem do Executivo Municipal 123/97, em atendimento / a ofício recebido, pedindo a devolução do referido projeto.

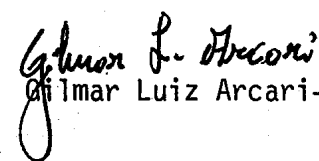
Nestes termos, pedem deferimento
Pato Branco, 14 de maio de 1998


Régis Henrique Pallaoro- Presidente


Enio Ruaro- membro


Orceili Alves Martins- membro

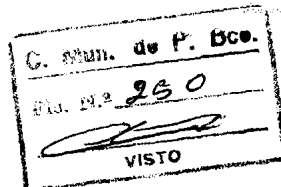

Afonso F. Almeida- membro


Gilmar Luiz Arcari- membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 187/98/GP.

Pato Branco, 05 de maio de 1998.

Senhor Presidente.

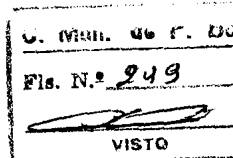
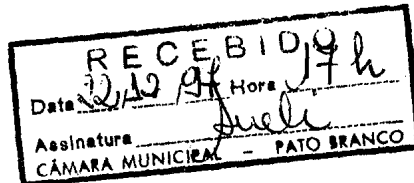
Valemo-nos deste para solicitar a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei nº 146/97 encaminhado com a Mensagem nº 123/97, que dispõe sobre o sistema tributário deste Município, para revisão, enxugamento e reformulação.

Ao ensejo apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.


Alcega Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Agustinho Rossi
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.



Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
VER. JOSÉ ALDIR VENDRUSCULO

Os Vereadores que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais apresentam para apreciação do douto plenário as seguintes EMENDAS ao Substitutivo ao projeto de lei complementar nº 146/97, que trata do Código Tributário Municipal.

Inicialmente subscrevemos solicitação de que V.Excia. submeta a votação o pedido de que a referida matéria seja somente apreciada no ano vindouro, tendo em vista a extensão, a complexidade e necessidade de profundas e necessárias alterações que deve sofrer a matéria em questão, aliado a sucessivas e insistentes solicitações de mesmo teor e conteúdo que entidades dignas e representativas da sociedade patobranquense tem encaminhado a esta Casa.

É Sr. Presidente preocupante que venhamos apreciar tamanha responsabilidade sem o mínimo de tempo necessário a grandiosa tarefa de estabelecer de afogadilho, matéria que atinge a toda população, e ainda, que recentemente o Congresso Nacional está convocado para apartir do dia 6 vindouro apreciar em regime de urgência o novo Código Tributário Nacional (CTN), ou seja deliberar sobre matéria semelhante no apagar das luzes de 97, no âmbito municipal, é ter que necessariamente em 98 refazer tal esforço, já que significativas alterações ocorrerão naquela Casa de Leis Federal.

Contudo, EM SENDO DELIBERADO CONTRARIAMENTE O REQUERIMENTO ACIMA, apresentamos as seguintes:

EMENDAS

1- EMENDA MODIFICATIVA.

Modifica a redação do par. 2º do art. 29, que passa vigor com a seguinte redação:

-parágrafo 2º Entende-se por construção civil, com utilização de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas no campo da Engenharia, tais como: civil, elétrica, eletrônica, industrial e mecânica e, no campo da arquitetura e do urbanismo.”

2- EMENDA MODIFICATIVA.

Modifica o texto da alínea b do art. 32, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 32

b - houver provas reais, que os documentos fiscais.....

3 -EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 65 que passa vigor com o seguinte teor:

Art. 64 -

I - Falta de pagamento:

a - multa de 2% ao mês

suprime as alíneas "b" e "c"

modifica a alínea "d" com o texto:

d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 10% sobre o imposto devido.

4- EMENDA MODIFICATIVA

Muda o conteúdo do art. 73, que passa

Art. 73- A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual, reduzido a 40% , se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII desta Lei.

5- EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta a expressão "em Lei" após o término do Art. 88.

6- EMENDA MODIFICVATIVA

Muda Art. 350, que passa

Art. 350 - A certidão será fornecida no ato da solicitação, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou faltas de informações, na solicitação do requerente.

7 - EMENDA MODIFICATIVA

MUDA O FINAL DO ARTIGO 392, que passa.....

Art. 392,sem quaisquer deduções, igual ou inferior a um mil e quinhentas UFMs.

8 - EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitui a expressão quantitativa R\$ 30,00, por R\$ 10,24, ou seja

Art.401 - O Valor da UFM é de R\$ 10,24 , que será corrigida em conformidade com a Lei 871/89.

9 - EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 7ª, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 7ª - a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços.

10 - EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo 2º, assim ficando:

Art. 13.....

Parágrafo 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta, deduzidos os tributos com fato gerador diverso do ISSQN.

11 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no Art. 17, inclusive seu parágrafo único.

11 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o conteúdo do parágrafo único do art. 40, assim ficando:

Art. 40.....

Parágrafo único - A reclamação e os recursos serão recebidos com efeito suspensivo.

12 EMENDA ADITIVA

Adita novo parágrafo ao Art. 73, assim ficando:

Art. 73.....

Parágrafo 2º - Lei Municipal descriminará e identificará através de mapa, : Zona de grande valorização ou de expansão urbana e/ou destinada a especulação imobiliária, ficando condicionada a majoração das alíquotas a publicação da referida Lei.

13 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 74 que passa vigor

Art. 74 - O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes no Cadastro Imobiliário e pode ser revisto anualmente, mediante manifestação por escrito de Comissão específica para este fim, constituída de forma paritária entre o Poder Executivo e Contribuintes, estes representados pelas seguintes entidades: Associação dos Profissionais de Engª e Arquitetura de Pato Branco- APEA- PB, CRECI e ACIPB.

14 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 75 assim ficando:

Art. 75 - Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal, designará comissão específica, formada paritariamente pelo Executivo e as entidades representativas, quais sejam: APEA-PB, ACIPB e CRECI, que considerarão;

15 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 93, que assim fica:

Art. 93 - A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização , pode ter sua alíquota progressivamente majorada a critério da Comissão instituída no art. 75

16 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 2º do Art. 94 assim dispondo:

Art. 94.....

Parágrafo 2º - A penalidade prevista depende de notificação, aviso ou auto de infração.

17 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na Integra o disposto contido no Art. 100.

18 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o CAPÍTULO III, que trata da Taxa de verificação de Regular Funcionamento, ou seja SUPRIME os Artigos 132,133,134,135,136,137,138,139,140 e141.

19 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o CAPÍTULO XII, que trata da Taxa de Iluminação Pública, ou seja SUPRIME ao Artigos 204, 205, 206, 207, 208, 209 e 210.

20 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no CAPÍTULO XV, que trata da Taxa de Pavimentação, ou seja SUPRIME os Artigos 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235 e 236.

21 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 242, que passa assim ser inscrito:

Art. 242 - A contribuição de melhoria é calculada segundo o disposto contido no Decreto Lei nº 195/67, especialmente em seu Art. 3º.

22 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 248, que assim passa a vigor:

Art. 248 - A contribuição de melhoria pode ser recolhida em até vinte e quatro parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da UFM, respeitando ainda o disposto contido no "caput" do Art. 12 do Decreto Lei 195/67.

24 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo 1º do Art. 319, assim ficando:

Art. 319

Parágrafo 1º - Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar, acrescido de correção monetária pela UFM desde a data do recolhimento.

25 EMENDA ADITIVA

Adita parágrafo único ao Art. 320, que assim passa a vigor:

Art. 320

Parágrafo Único - Interrompe-se o prazo para solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo com o protocolo de pedido administrativo, neste sentido.

26 EMENDA MODIFICATIVA -

Modifica a redação do inciso II do Art. 336, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 336

I -

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável, respeitados o direito de propriedade e a inviolabilidade de domicílio.

27 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Inciso V do Art. 336, que assim passa a vigor:

Art. 336-

V - Requisitar o auxílio da força policial, mediante determinação judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes responsáveis;

28 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no parágrafo 2º do Art. 336.

29 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no parágrafo 2º do Art. 341.

30 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 342, assim ficando:

Art. 342 - A inscrição, que se constitui no Ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente, para apurar a liquidez e a certeza do crédito.

31 EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o parágrafo 1º do Art. 348.

32 EMENDA ADITIVA

Adita novo parágrafo ao Art. 354 assim dispondo:

Art. 354 -

Parágrafo 1º - Na escritura pública as partes podem dispensar certidões negativas de âmbito municipal, na forma do item 16.4.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

33 EMENDA ADITIVA

Adita novo parágrafo ao Art. 354, assim passando a vigor:

Art. 354 -

parágrafo 2º - É dispensada a apresentação de negativas municipais quando se tratar de transação de imóvel construído por empresa de Construção civil com fins específicos de comercialização.

34 EMENDA ADITIVA

Adita novo Artigo, com o seguinte teor:

Art. - Será concedida certidão com efeito negativo quando se tratar de débito garantido, mesmo em caso de execução ou que esteja com sua exigibilidade suspensa.

35 EMENDA ADITIVA

Adita novo Artigo com o seguinte teor:

Art. - Na concessão de certidão de tributos municipais, para pessoa jurídica, não será levado em conta a situação tributária dos sócios e vice-versa.

36 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 361, que passa vigor com a seguinte:

Art. 361 - A restituição de documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e imediatamente após a lavratura do auto de infração.

37 EMENDA MODIFICATIVA -

Modifica o Art. 375, passando a vigor com o seguinte conteúdo:

Art. 375 - O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com sete membros e respectivos suplentes, sendo dois representantes do Executivo, e cinco representantes dos contribuintes, indicados pela ACIPB, APEA-PB, OAB-Pato Branco e pela União Municipal de Associações de Moradores.

38 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso IV do Art. 381, passando a vigor com o seguinte teor:

Art. 381 -

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal, após escoado o prazo disposto no Inciso I deste Artigo.

39 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Parágrafo Único do Art. 403, assim ficando:

Art. 403 -

Parágrafo Único - O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento, contudo o início do prazo será no primeiro dia útil seguinte, após a notificação do contribuinte e ao término fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em sábados, domingos e feriados.

40 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 405, assim ficando:

Art. 405 - Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar de forma direta e indireta de, crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado, temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade de sua participação, mediante prévio processo administrativo.

EMENDA ADITIVA

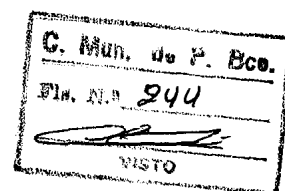
Adita-se novo dispositivo assim disposto.

Art. - Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972.

41 EMENDA ADITIVA

Adita novo dispositivo consignando.

Art. - O Executivo Municipal complementarará a tabela constante do anexo IX, definindo os critérios que conseituum os padrões de edificação "POPULAR", "MÉDIA" e "ALTO".



LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

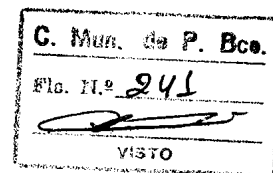
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.

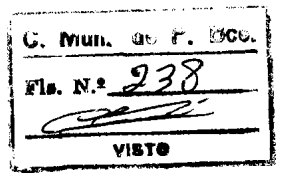
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva e engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

72

- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos



vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Obsevação: Tratando-se de pessoa jurídica com atividade na área da saúde fica excluída da receita tributável o que for pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

- GRUPO A** - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gas liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.....
- GRUPO B** - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artificios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.....
- GRUPO C** - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.
- GRUPO D** - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.....
- GRUPO E** - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria;

esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armários em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.....

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.....

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos

**TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

Em Unidades Fiscais do Município - UFM

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS

UFM

"A"	
3.0	
"B"	
2.5	
"C"	
2.2	
"D"	
2.0	
"E"	
1.5	
"F"	
1.2	
"G"	
0.8	
"H"	
0.5	

Área ocupada

Até 50m ²	0.3
De 51 até 100m ²	0.5
De 101 a 200m ²	
0.7	
De 201 até 400m ²	0.8
De 401 até 600m ²	1.0
De 601 até 1000m ²	1.2
De 1001 até 1500m ²	1.4
De 1501 até 2000m ²	1.5
De 2001 até 3000m ²	1.7
De 3001 até 4000m ²	1.8
De 4001 até 6000m ²	2.0
De 6001 até 8000m ²	2.2
De 8001 até 10.000m ²	2.3
De 10.001 até 12.000m ²	2.5
De 12.001 até 15.000m ²	2.7
De 15.001 até 20.000m ²	2.9
De 20.001 até 25.000m ²	3.0
Acima de 25.001m ²	3.4

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	UFM/ANO
Até 50 metros quadrados.....	1.0
De 51 a 75 metros quadrados.....	1.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	1.75
De 101 a 125 metros quadrados.....	2.0
De 126 a 150 metros quadrados.....	3.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	3.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	4.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.3 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II	
Até 50 metros quadrados.....	1.0
De 51 a 76 metros quadrados.....	1.25
De 76 a 100 metros quadrados.....	1.50
De 101 a 125 metros quadrados.....	1.75
De 126 a 150 metros quadrados.....	2.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	2.25
De 176 a 200 metros quadrados.....	2.50
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III	
Até 50 metros quadrados.....	0.5
De 51 a 75 metros quadrados.....	1.0
De 76 a 100 metros quadrados.....	1.25
De 101 a 125 metros quadrados.....	1.50
De 126 a 150 metros quadrados.....	1.75
De 151 a 175 metros quadrados.....	2.0
De 176 a 200 metros quadrados.....	2.5
De 201 metros acima, acrescenta-se 0.1 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	0.2
De 51 a 75 metros quadrados.....	0.25
De 76 a 100 metros quadrados.....	0.30
De 101 a 125 metros quadrados.....	0.35
De 126 a 150 metros quadrados.....	0.40
De 151 a 175 metros quadrados.....	0.45
De 176 a 200 metros quadrados.....	1.50
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.05 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	0.15
De 101 a 200 metros quadrados.....	0.20
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.04 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;

- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e ser-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafês;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafês, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;

- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, depósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

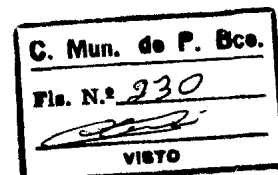
- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:

- armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.

15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:



- cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
- 17. Entidades financeiras;
- 18. Comércio atacadista:
 - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
- 19. Comércio varejista:
 - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
- 20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
- 21. Cooperativas;
- 22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- 23. Indústria de fumo;
- 24. Indústria de editorial e gráfica;
- 25. Indústria de utilidade pública;
 - geração e fornecimento de energia elétrica;
- 26. Indústria de construção;
- 27. Serviços de transportes;
- 28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
 - máquinas, veículos, etc.
- 29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.e outros afins.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

UFM/EDIFICAÇÃO

Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	0.5
De 101 a 125 metros quadrados.....	0.75
De 126 a 150 metros quadrados.....	1.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	1.25
De 176 a 200 metros quadrados.....	1.50
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 100 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

	UFM/ANO
1 - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída (sendo considerada área mínima 50m ²)	0.022
2 - Profissional autônomo	0.030
3 - Eventual (por dia).....	1.0
4 - Ambulante, sem veículo (por mês).....	5.0
5 - Ambulante, com veículo (por mês)	10.0
6 - Circos (por dia).....	1.0
7 - Parques de diversões (por dia).....	5.0
8 - Realização de shows, eventos, feiras e congêneres(por dia).....	5.0

Exceção: São isentos da Taxa os produtores rurais devidamente cadastrados nesta categoria, desde que atendam aos requisitos legais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

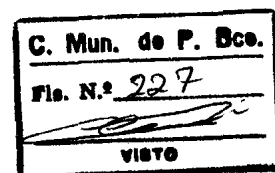
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE; LICENÇA PARA PUBLICIDADE, LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 - Taxa de Licença para execução de obras/M²:

a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular.....	UFM/M² isento
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado.....	0.033
c) fornecimento de habite - se ou visto de conclusão de obras/metro quadrado.....	0.033
d) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de.....	0.050
e) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento	0.050

2- Taxa de Licença Para Publicidade

a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento-comercial, industrial e prestador de serviços - a ser cobrado no ato da concessão ou renovação do alvará (por ano)	0.30
c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....	0.2
d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês) (será considerado área mínima de 15 m)	0.02



3 - Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas

U F M

- a) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos(ao mês) 01
- b) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados (ao mês) 01

4 - Taxas de Serviços Diversos

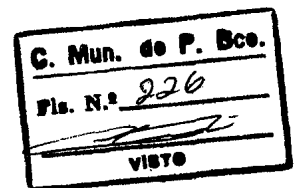
- a) Numeração (por unidade) 0,5
- b) Placa de numeração (por unidade) 0,25
- c) Medição ou demarcação (por metro linear) 0,01

5 - Liberação de bens apreendidos ou depositados

- a) Por espécie ou unidade 1,0
- b) De veículos, (por unidade) 1,0
- c) De animais 1,0
- d) De mercadorias, ou objetos, mais despesas com armazenagem e transporte e alimentação (por unidade) 0,1

6 - Roçagem de terrenos baldios

- a) Por lote padrão 1,0



LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO

1 - Taxa de Coleta de Lixo/Limpeza Pública

Residência:

	UFM/ANO
Uma vez por semana	
Até 60m ²	0.50
Até 100m ²	0.75
Até 200m ²	1.00
Até 300m ²	1.25
2 vezes por semana + 20%	
3 vezes por semana ou mais, + 30%	

Comércio: Mesmo esquema gráfico acima, com acréscimo de 20%.

Outros (especiais): Acréscimo de 40%.

2 - Taxa de Iluminação Pública (terreno vago)

UFM/ANO

Zona 01 a 03.....	10% da UFM x Testada
Zona 04 a 06.....	8% da UFM x Testada
Zona 07 a 09.....	6% da UFM x Testada
Zona 10 acima	2% da UFM x Testada

3 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

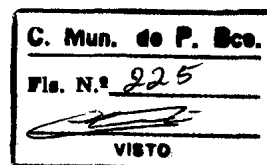
UFM/ANO

Zona 01 a 04.....	5% da UFM x Testada
Zona 05 a 08.....	3% da UFM x Testada
Zona 09 a 12	1% da UFM x Testada

4 - Taxa de Combate a Incêndio

UFM/ANO

Residência	0,25% da UFM x Área Construída
Comércio	0,75% da UFM x Área Construída
Indústria	0,75% da UFM x Área Construída



LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ANEXO VI I TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 - IPTU Residencial	UFMs
0,5%.....	Imóveis até 330
0,6%.....	Imóveis até 660
0,7%.....	Imóveis até 990
0,8%.....	Imóveis até 1350
0,9%.....	Imóveis até 1850
1,0%.....	Imóveis até 2500
1,1%.....	Imóveis até 3000
1,2%	Imóveis acima de 3003
2 - IPTU Não Residencial (Comercial/Industrial)	
0,8%.....	Imóveis até 660
0,9%.....	Imóveis até 1150
1,0%.....	Imóveis até 1650
1,1%.....	Imóveis até 2500
1,2%.....	Imóveis acima de 2501
3 - IPTU - Territorial (Imóveis não Edificados - Baldios)	
2,0%.....	Imóveis até 170
2,25%.....	Imóveis até 340
2,50%.....	Imóveis até 680
2,50%.....	Imóveis até 1020
3,0%.....	Imóveis até 1360
3,25%.....	Imóveis até 1700
3,50%.....	Imóveis acima de 1701

NOTAS:

1. O IPTU - Territorial, é progressivo no tempo, a partir de 1997 cada ano em que não for edificado será acrescido de 05,% na alíquota até o máximo de 10%.
2. Desconto de 5% para o imóvel com Muro.
3. Desconto de 10% para o imóvel com calçada.
4. Desconto de 15% para o imóvel com muro e calçada.
5. Desconto de 30% para os imóveis de Fundo de Vale preservados mediante laudo da Prefeitura Municipal e IAP - Instituto Ambiental do Paraná.
6. Desconto de 5% para quem pagou em dia no ano anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V I I I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1	ISSQN	UFM/ANO
Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 14 desta Lei:		
a) Profissionais de formação de nível superior.....		8.0
b) Profissionais de formação de nível secundário.....		5.0
c) Profissionais de formação de nível primário.....		1.0

PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

Itens nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97	2%
---	----

2º GRUPO

Itens nºs. 10, 42, 48, 49, 30, 78, 82, 47	2.5%
---	------

3º GRUPO

Itens nºs 29, 45, 60, 62, 63, 94, 95, 53, 54	3.0%
--	------

4º GRUPO

Itens nºs 65, 61	10%
------------------------	-----

5º GRUPO

Ítem nº 59, de letra “a”, “c”, “d”, “f” e “g”	12%
Letra “d” - renda revertida para a comunidade	Isento
Letra “a” - cinema	Isento
Letras “b” e “e” (por máquina)	0.3 UFM/mês

6º GRUPO

Ítem 98 (representante comercial)	1%
---	----

ANEXO IX

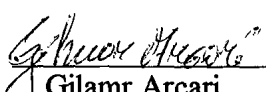
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CONSTRUÇÕES - (PORCENTAGEM DA UFM PÔR M2 DE EDIFICAÇÃO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	POPULAR	MÉDIA	ALTO
1.0	Edificação em alvenaria			
1.1	unidades residenciais isoladas até 70 m2	isento	isento	2%
1.2	Unidades residenciais, casas ou apartamentos, por m2 edificado			
1.2.1	até 70 m2	1.0%	1.25%	2.50%
1.2.2	de 70 m2 à 200 m2	1.0%	1.25%	2.80%
1.2.3	de 201 m2 à 400 m2	1.0%	1.50%	3.00%
1.2.4	acima de 400 m2	1.0%	1.65%	3.50%
1.3	Edifícios Comerciais	1.0%	2.0%	2.5%
1.4	Barracões e telheiros	0.5%	0.75%	1.0%
2.0	Edificações em madeira - TODAS AS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA SERÃO TRIBUTADAS EM 30% ,NAS MESMAS PROPORÇÕES ESTABELECIDAS NO ITEM 1.			
3.0	Edificações Mistas - TODAS A EDIFICAÇÕES MISTAS SERÃO TRIBUTADAS EM 60% , NAS MESMAS PROPORÇÕES DO ITEM 1.			

Nestes termos em que pedimos deferimento
Pato Branco em 22 de dezembro de 1997.

atenciosamente!


Gilamr Arcari
Ver. PPB

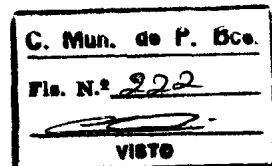

Arnádeu Perreira
Ver. PL


Carlos Lins
Ver. PT

DEMAIS SUBSCRITORES



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 146/97, obter autorização Legislativa para dispor sobre o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Ao analisarmos a proposição constatamos que a matéria é bastante complexa e deverá ser analisada em conjunto com a sociedade, bem como, o prazo de 10 (dez) dias é restrito para sua apreciação já que interferirá diretamente na vida de todos os munícipes e o mesmo foi elaborado por pessoas que desconhecem a realidade de nossa cidade, desta forma esta relatoria, emite **parecer contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de dezembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

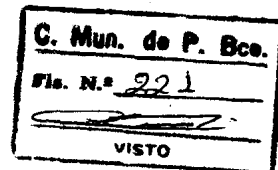
Germano Corona - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



Ao

Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu Presidente e o Relator infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97**:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais; e
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II

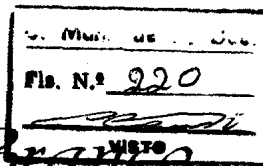
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 5º. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;

b - templo de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 219
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 5º . O disposto na alínea “c” do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º . Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º . A imunidade prevista no inciso IV, alínea “c”, deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 6º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 7º. Para efeito de incidência considera-se :

- a - **Empresa**, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;
- b - **Profissional Autônomo**, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- c - **Trabalhador Avulso**, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;
- d- **Estabelecimento Prestador de Serviço**, local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reuna uma ou mais dos seguintes condições:

- a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 218

Câmara Municipal de Pato Branco

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei e assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o e seu domicílio, ou de seu representante; e

b - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

c - fornecimento de materiais;

e - do resultado econômico do exercício da atividade; e

f - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 11. Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII, excluída a hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 29 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra, com base no Anexo IX desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 14. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 7º, alíneas “b” e “c”, desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII desta Lei.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 15. Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;

b - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

a - o que presta serviço em relação de emprego;

b - o trabalhador avulso, assim definido na regulamentação desta Lei; e

c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;

c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos; e

d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18 As empresas definidas no artigo 7º, alínea “a”, desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII desta Lei e recolhido no último dia útil do mês.

§ 2º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 236

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 21. O espólio responde pelo débito “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto deve se efeito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei, e
- d - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

Art. 24. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Art. 26. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano.

Seção VI

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º. Nos serviço de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

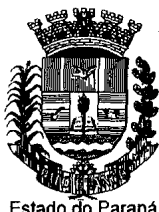
- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulta a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- IX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 30. A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 31. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e
- d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Seção VII



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 214
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 32. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;
- b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Art. 33. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b - ao valor total dos salários relativos ao período;
- c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 34. O arbitramento da receita tributável será feito mediante de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 35. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

- I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos; e
- II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 36. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 37. O pagamento da primeira parcela será de trinta dias após a notificação do lançamento.

Art. 38. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

Art. 39. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:

- a - promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e
- c - suspender a aplicação do regime por estimativa

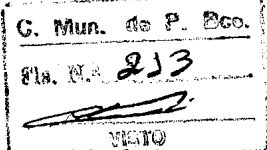
Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção IX



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em livro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Art. 45. Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 48. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Seção X

RETENÇÃO NA FONTE

Art. 49. As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que se utilizarem de serviço prestado por contribuinte do imposto devem exigir, por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da fazenda; e

II - se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.

Art. 50. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

Art. 51. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

Seção X I



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 232
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ARRECADAÇÃO

Art. 52. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente.

Art. 53. Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 54. Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 55. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção XII

INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 56. O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

Art. 57. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 58. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 59. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 60. O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 61. A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

Art. 62. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 63. O cumprimento dos termos da notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII

PENALIDADES

Art. 64. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

a - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

b - do trigéssimo ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 211
VISTO

c - após o sexagésimo dia, multa de oito por cento;
d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais; e

e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do art. 51 desta Lei, multa de vinte por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de quarenta por cento.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

a - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do art. 56 desta Lei, multa de duas Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

b - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de uma Unidade Fiscal do Município por infração;

c - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de sessenta por cento do valor do imposto e nunca inferior a três Unidades Fiscais do Município por infração;

d - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de três Unidades Fiscais do Município por infração;

e - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

f - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

g - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de dez Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

h - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

i - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de uma Unidade Fiscal do Município por dia de atraso;

Art. 65. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 66. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

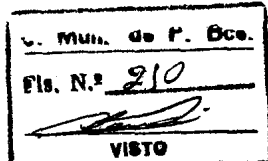
Art. 67. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 68. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;

Art. 69. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V - o imóvel cuja edificação possua valor inferior a cinquenta por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas predeterminadas pelo executivo municipal;

VI - o imóvel cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área; e

VII - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadra nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II

CONTRIBUINTE

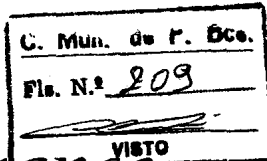
Art. 70. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º. O promitente comprador imitido na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes da obrigação tributária.

Art. 71. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 72. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 73. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, a razão 0,5% (meio por cento) ao ano até atingir o limite de dez por cento do respectivo valor venal.

Art. 74. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo.

Art. 75. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

- I - declaração do contribuinte;
- II - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- III - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;
- IV - a região geográfica e as características predominante de uso; e
- V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

Art. 76. Não compõe o valor do imóvel:

- I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o ônus ao direito de propriedade; e
- III - o valor da construção, de conformidade com o art. 69, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 77. O imóvel será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse direta.

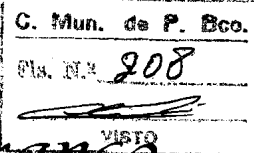
§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

- I - convocação da Fazenda Municipal;
- II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
- V - demolição ou perecimento da construção existente;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada; e

VII - da compra e venda ou cessão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 78. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - área não dividida, porém arruadas; e

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

Art. 79. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 80. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal; e

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 81. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 82. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

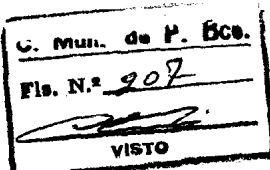
a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; e

b - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º letra "b" deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 83. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 84. Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada no prazo de quinze dias do vencimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, somente será aceita impugnação acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 85. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 86. O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 87. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não pode ser inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 88. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 89. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 90. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de quatro Unidades Fiscais do Município;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um um terço da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa cinco Unidades Fiscais do Município.

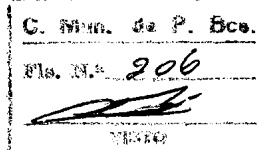
Art. 92. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigéssimo primeiro ao sexagéssimo dia, multa de cinco por cento;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III - após o sexagésimo dia, multa de oito por cento.

Art. 93. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização pode ter sua alíquota progressivamente majorada, a critério da Administração.

Parágrafo único. Reputa-se como imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 94. O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza sofrerá multa de vinte por cento do imposto devido, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 95. A penalidade só deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, através de vistoria da Administração.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 96. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 97. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 98, incisos III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

IX - concessão real de uso;

X - concessão de direito de usufruto;

XI - cessão de direito ao usucapião;

XII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

- XIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XIV - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XV - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
- XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia; e
- XVII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão; e
- IV - na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município; e
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 98. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
- II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; e
- IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

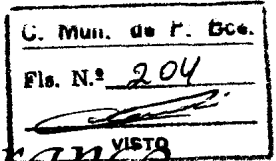
§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 99. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 100. Nas alienações que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

Seção IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido ser relativo à terra nua for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

Seção V

ALÍQUOTAS

Art. 102. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de dois por cento, com exceção para o caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, com alíquota de meio por cento.

Seção VI

RECOLHIMENTO

Art. 103. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

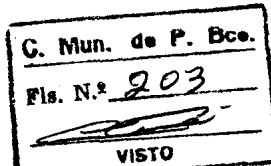
Art. 104. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 105. O imposto recolhido somente será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

- II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva; e
III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

Seção VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 106. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 107. O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

Art. 108. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto fica obrigado apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII

PENALIDADES

Art. 109. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento do valor do imposto.

Art. 110. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido.

Art. 111. O não cumprimento do disposto no art. 110 desta Lei implica em multa de dez Unidades Fiscais do Município ao serventário responsável pela lavratura do ato.

Art. 112. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de sessenta por cento sobre o valor sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

Art. 113. O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

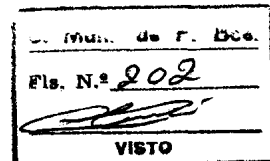
Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 115. A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para comércio ambulante;

IV - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; e

VII - vigilância sanitária.

Parágrafo único. A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses a que se referir no período de um ano.

Art. 116. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 117. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa deve ser recolhida após a realização de vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização funcionamento.

§ 2º. A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O alvará de licença deve permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão licença e cobrança da taxa :

a- os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; e

b- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

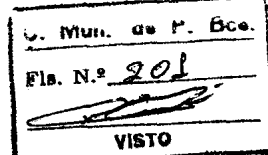
§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 118. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 119. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 120. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art. 121. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV.

Art. 122. É vedado o uso da área do estabelecimento e o número de empregados para base de cálculo da taxa.

Seção III

INSCRIÇÃO

Art. 123. No ato da inscrição o contribuinte deve informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias

Art. 124. O interessado, ou sócio, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 125. O lançamento da taxa é efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente ou na outorga da licença.

Art. 126. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro.

Art. 127. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção V

ARRECADAÇÃO

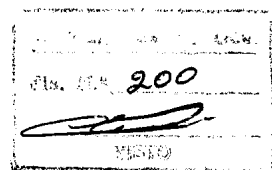
Art. 128. A taxa deve ser recolhida de uma só vez no prazo estabelecido.

Art. 129. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

Seção VI



Câmara Municipal de Pato Branco



PENALIDADES

Art. 130. O descumprimento das disposições relativas à Taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - deixar de promover a inscrição no Cadastro até a data do início da atividade, multa de uma Unidade Fiscal do Município;
- II** - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de duas Unidades Fiscais do Município;
- III** - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, multa de uma Unidade Fiscal do Município;
- IV** - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização ou inscrever-se fora do prazo legal, multa de uma Unidade Fiscal do Município; e
- V** - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 131. Não recolher a taxa no prazo estabelecido:

- I** - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II** - do trigéssimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III** - após o sexagésimo dia, multa de oito por cento;

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 132. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 133. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

Art. 134. A Prefeitura do Municipal deve promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 135. É passível de revogação a licença inicial quando não observados os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 136. A taxa será calculada conforme Anexo IV desta Lei.

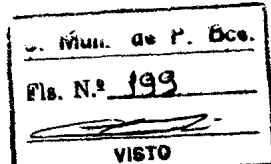
Art. 137. O lançamento é anual.

Seção III

CONTRIBUINTE



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 138. São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade os estabelecimentos e o prestador de serviço referidos no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 140. A taxa será arrecadada nos termos do art. 128 desta Lei.

Seção V

PENALIDADES

Art. 141. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 130 desta Lei, com exceção do disposto no inciso IV.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 142. A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 143. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com o Anexo V desta Lei.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 144. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 145. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 146. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 147. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 148. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

I - interdição da obra;

II - multa de duas Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 149. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 150. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, conforme Anexo V.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 151. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

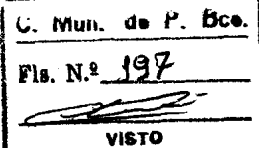
Seção IV

CONTRIBUINTE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Art. 152. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 153. Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 154. É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividade para os menores de quatorze anos de idade.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 155. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição, que será mensalmente renovada.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 156. A falta da inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e
- II - multa de uma Unidade Fiscal do Município para cada autuação.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 157. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

- I - horário;
- II - local;
- III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído; e
- IV - período de duração.

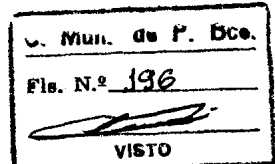
Art. 158. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

Parágrafo único. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração.

Seção I I

BASE DE CÁLCULO

Art. 159. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta do Anexo V desta Lei.

Seção I I I

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 160. Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção I V

CONTRIBUINTE

Art. 161. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 162. A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

Seção V I

PENALIDADES

Art. 163. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

- I-** multa de uma Unidade Fiscal do Município. Na reincidência, o dobro;
- II-** apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences; e
- III -** as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO V I I

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Seção I

Câmara Municipal de Pato Branco

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 164. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 165. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum é calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 166. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença de uma só vez. Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 167. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum localizado na área urbana.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 168. A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

Art. 169. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 170. Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 68 do Código Civil.

Seção V

PENALIDADES

Art. 171. A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de uma Unidade Fiscal do Município.

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 172. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Seção II

LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 173. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

Art. 174 A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 175. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de um só vez, no prazo fixado.

Art. 176. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

Art. 177. Consideram-se distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 178. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 179. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 180. São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 181. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

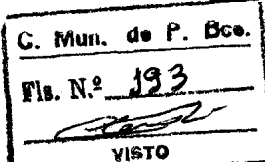
Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção V

PENALIDADES



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 182. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II** - do trigéssimo primeiro dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III** - após o sexagésimo dia, multa de oito por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

Art. 183. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de uma Unidade Fiscal do Município.

Art. 184. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IX

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I** - taxa de limpeza pública;
- II** - taxa de coleta de lixo;
- III** - taxa de prevenção e combate a incêndio;
- IV** - taxa de iluminação pública;
- V** - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VI** - taxa de vistoria e segurança contra incêndio; e
- VII** - taxa de pavimentação.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

CAPÍTULO X

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 186. As taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo têm como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 187. A incidência das taxas ocorre quando da:

- I** - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas; e
- II** - coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo de até um metro cúbico por dia.

Art. 188. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Câmara Municipal de Pato Branco

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 189. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública e coleta de lixo, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º. A Coleta de Lixo levará em conta no seu cálculo a área da edificada e sua natureza e destinação.

§ 2º. A Limpeza Pública levará em conta no seu cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 190. As taxas serão lançadas de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 191. O lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos junto de outros tributos, com a obrigatoria a identificação dos mesmos na respectiva notificação.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 192. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço cada uma delas é contribuinte das taxas.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 193. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Seção V

PENALIDADES

Art. 194. O não recolhimento das taxas no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigéssimo primeiro dia até o sexagéssimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagéssimo dia, multa de oito por cento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

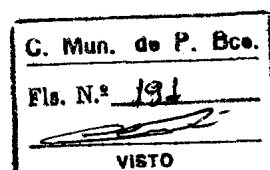
Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 195 O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Seção I I

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 196. A base de calculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

Parágrafo único. A taxa poderá lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 197. A taxa de combate a incêndio será lançada com base no Anexo VI desta Lei.

Art. 198. A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 199. O Executivo municipal poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

Seção I I I

CONTRIBUINTE

Art. 200. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Seção I V

INSCRIÇÃO

Art. 201. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

PENALIDADES

Art. 202. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigéssimo primeiro dia até o sexagéssimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagéssimo dia, multa de oito por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

Art. 203. A falta de inscrição implica na imposição de multa de uma Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO X I I

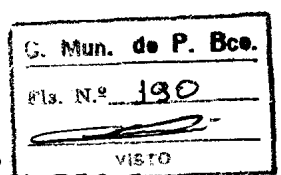
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 204. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 205. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 206. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas;

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica para lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 207. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 208. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 209. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 210. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II** - do trigéssimo primeiro dia até o sexagéssimo dia, multa de cinco por cento;
- III** - após o sexagéssimo dia, multa de oito por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 211. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros, que compreende:

- I** - conservação de logradouros públicos; e
- II** - reparação de logradouros públicos.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens localizados no Município.

§ 2º. Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados dos proprietários de imóveis, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 212. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI desta Lei.

Art. 213. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente. Quando em conjunto, deverá ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

Art. 214. O lançamento e a arrecadação da taxa é anual.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 215. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção IV

INSCRIÇÃO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 216. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção V

PENALIDADES

Art. 217. O não recolhimento da Taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II** - do trigéssimo primeiro dia até o sexagéssimo dia, multa de cinco por cento;
- III** - após o sexagéssimo dia, multa de oito por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 218. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um mil e quinhentos metros quadrados de área construída.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 219. A base de cálculo da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio é o custo da despesa estimada para a manutenção do serviço.

§ 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos Grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa emitida quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

Seção III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 220. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 221. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio pode ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispor regulamento, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Seção I V

CONTRIBUINTE

Art. 222. É contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 223. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

Art. 224. A outorga do alvará de licença para localização e funcionamento, bem com sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 225. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 226. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Seção V I

PENALIDADES

Art. 227. A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidade, isolada ou cumulativamente, seguintes:

I - advertência;

II - multa de uma Unidade Fiscal do Município, e na reincidência aplicada em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização; e

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

§ 1º. O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO X V

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 228. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

Art. 229. A Taxa de Pavimentação incide sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Seção I I

35

Câmara Municipal de Pato Branco

BASE DE CÁLCULO

Art. 230. A base de cálculo da Taxa é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 231. O lançamento da Taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 232. O recolhimento da Taxa pode ser feito em até trinta e seis parcelas mensais, iguais, corrigidas pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 233. O recolhimento em até três parcelas, com vencimentos bimensais, terá desconto de dez por cento da Taxa e o recolhimento em uma única parcela, na data do vencimento fixado para primeira, desconto de vinte por cento da Taxa.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 234. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 235. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 236. O não recolhimento da Taxa nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - no caso do contribuinte optar por três parcelas bimensais:

a - de até trinta dias do vencimento de parcela, perda do desconto concedido;

b - trinta dias do vencimento de parcela, perda do desconto e multa dois por cento do valor total da Taxa;

c - superior a sessenta dias do vencimento de parcela, perda do desconto e multa de cinco por cento do valor total da Taxa; e

d - superior a noventa dias do vencimento da parcela, perda do desconto e multa de oito por cento do valor total da Taxa.

II - no caso do contribuinte optar por mais de três parcelas mensais:

a - de três parcelas consecutivas, multa de dois por cento do valor das mesmas e correção monetária;

Câmara Municipal de Pato Branco

- b - de cinco parcelas consecutivas, multa de cinco por cento do valor das mesmas e correção monetária;
- c - de mais de cinco parcelas consecutivas, perda do parcelamento e vencimento antecipado das vincendas, acrescidas da multa de cinco por cento do débito e correção monetária.

CAPÍTULO XVI

DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Seção Única

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 237. Os serviços não previstos de forma específica nesta Lei e prestados pelo Município terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços são fixados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 238. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública de:

- I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
- II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V** - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
- VIII** - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 239. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual são incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 240. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

Art. 241. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados;

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 242. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 243. Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

a - memorial descritivo da obra;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria; e

d - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e

e - prazo e forma do recolhimento.

Art. 244. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

Art. 245. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será feito.

Art. 246. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 247. O contribuinte tem o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

RECOLHIMENTO

Art. 248. A contribuição de melhoria pode ser recolhida em até vinte quatro parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juro de um por cento ao mês, além da atualização monetária.

Seção IV

Câmara Municipal de Pato Branco

CONTRIBUINTE

Art. 249. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 250. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 251. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 252. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigéssimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigéssimo primeiro dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de oito por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento do tributo, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

Seção V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art. 254. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO VI

CADASTRO RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

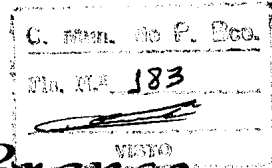
Art. 255. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade.

Art. 256. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deve ser procedida devida alteração no Cadastro Rural.

Art. 257. No Cadastro Rural deve constar, no mínimo:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; e

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 258. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A nota fiscal de produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Art. 259. O Executivo Municipal pode fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor para o contribuinte.

Art. 260. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também pode fornecer veículos e equipamentos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 261. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo ou sua extinção;

II - a majoração de tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 262. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que em caso de sua extinção será substituída por outra, que vier a sucedê-la.

Art. 263. O Executivo Municipal ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deve observar:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 264. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 182
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 265. Nenhum tributo pode ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

I - defina nova hipótese de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal; e

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

FATO GERADOR

Art. 267. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 268. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

SUJEITO ATIVO

Art. 269. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e na demais legislação pertinente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Câmara Municipal de Pato Branco

SUJEITO PASSIVO

Art. 270. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 271. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configurem obrigação principal.

Art. 272. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Seção V

SOLIDARIEDADE

Art. 273. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

I - as pessoas designadas em lei; e

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 274. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 275. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe :

I - da capacidade civil da pessoa natural;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; e

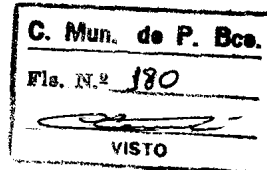
III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção VII

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 276. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua atividade e mantém a infraestrutura material, de equipamentos e pessoal, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização a arrecadação ou do tributo.

Art. 277. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 278. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contrição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 279. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data do encerramento da sucessão.

Art. 280. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 281. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

Câmara Municipal de Pato Branco

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; e

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 282. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

- I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
- II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
- III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;
- IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; e
- VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

Art. 283. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados; e
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 284 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 285. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;
 - a - das pessoas referidas no art. 283 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
 - b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e
 - c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 286. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO I V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 288. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 289. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 290. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I** - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** - determinar a matéria tributável;
- III** - calcular o montante do tributo devido;
- IV** - identificar o sujeito passivo; e
- V** - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 291. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 292. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I** - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;
- II** - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III** - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 177

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; e

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e o espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inciso III deste artigo serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 293. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante de novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 294. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
- IV - por remessa de aviso via postal;
- V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou avio, será feita via postal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e
- II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 295. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 296. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito integral do seu montante;
- III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; e
- IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção II

MORATÓRIA

Art. 297. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 298. A moratória só poder ser concedida:

I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 299. O decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício; e

III - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

Art. 300. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III

DEPÓSITO

Art. 301. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único art. 330 desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma do art. 383 desta Lei;

b - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhorias; e

c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 302. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 303. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a - lançamento direto ou de ofício;

b - lançamento misto ou por declaração;

c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e

d - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação ou auto lançamento;

b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e

c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal..

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 304. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 305. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque visado; ou

III - em vale postal.

Art. 306. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário, quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 307. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 308 desta Lei.

II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 328 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e

IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 308. Extingue o crédito tributário:

I - o recolhimento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

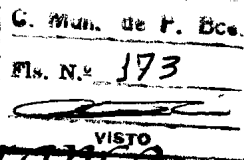
V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 295 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção I I

ARRECADAÇÃO

Art. 309. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 310. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado no estabelecimento bancário indicado pela Fazenda Municipal.

Art. 311. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 312. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe; e

II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 313. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de :

a - dois por cento do valor atualizado do crédito até o trigésimo dia após o vencimento; e

b - cinco por cento do valor atualizado do crédito após o trigésimo dia após o vencimento.;

II - juros de mora a razão de um por cento ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês e qualquer fração deste.

III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa será de cem por cento do valor do crédito atualizado.

Art. 314. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 315. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Seção I I I

RESTITUIÇÃO

Art. 316. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, das importâncias recolhidas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. MUN. de P. Br.
Fls. N.º 172
VISTO

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória. e

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicata.

Art. 317. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não cabe restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

Art. 318. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 319. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros.

Art. 320. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 316 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 316 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 321. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV

REMISSÃO

Art. 322. Fica Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º. Pode ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no caput.

§ 2º. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 300 desta Lei.

Seção V

PRESCRIÇÃO

Art. 323. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

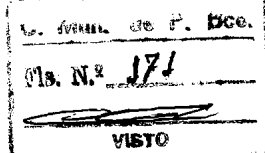
I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; e

IV - por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retomando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

Seção VI

DECADÊNCIA

Art. 324. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo único. O direito a que o caput se refere se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 325. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância; e

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento; e

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 301 desta Lei.

Seção VIII

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 326. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária em casos de:

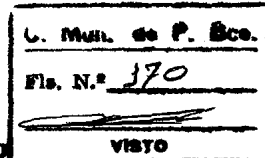
I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 326 desta Lei.

Seção IX

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 327. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 328. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Seção II

ISENÇÃO

Art. 329. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria, salvo disposição de lei em contrário.

§ 1º. A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. Em se tratando de representante comercial sem estabelecimento próprio, com atividade exercida na sua residência, as taxas terão redução de cinquenta por cento.

Art. 330. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Art. 331. São isentos do Imposto Predial os contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel, com área de até



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 169
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

oitocentos metros quadrados e uma única benfeitoria, com área construída de até cento e cinquenta metros quadrados, e que nele residam.

Seção III

ANISTIA

Art. 332. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 333. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza; e

c - condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 300 desta Lei.

Art. 334. A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO

Art. 335. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 336. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.

Câmara Municipal de Pato Branco

- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas a essas ações.

§ 2.º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3.º. A notificação pode ser feita:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal; e
- III - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

Art. 337. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar a fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 338. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional; e
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 339. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 340. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Seção Única

DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 341. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de dez por cento do valor apurado.

Art. 342. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando - se o prazo legal.

Art. 343. O termo de inscrição da Dívida Ativa deve conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;
- III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;
- IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º.- A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 344 Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 345. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 343 desta Lei.

Art. 346. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos e dívida ativa nos seguintes casos:

- I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II - quando julgados nulos em processos regulares;
- III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;
- V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 347. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; e
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

Art. 348. A execução fiscal será ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 349. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 350. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa será fixado no regulamento desta Lei.

Art. 351. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 352. Sempre será exigida a certidão negativa para:

- I** - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;
- II** - concessão de serviços públicos;
- III** - licitações em geral;
- IV** - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;
- VI** - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal; e
- VII** - contratar com o Município.

Art. 353. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

Art. 354. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Art. 355. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 356. O procedimento tributário terá início com:

- I** - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;
- II** - lavratura do auto de infração; e
- III** - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 357. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 358. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterà:

- I** - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;
- II** - o local, a data e hora da lavratura;
- III** - a descrição do fato;
- IV** - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

Câmara Municipal de Pato Branco

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e

VII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 359. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 360. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 359 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 361. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após o trâmites legais.

Art. 362. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

Art. 363. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 364. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.

Art. 365. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 366. A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 367. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 368. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração pode impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento,



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 369. A impugnação obrigatoriamente conterá:

- I** - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;
- II** - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- III** - o pedido com as suas especificações; e
- IV** - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, ou em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.

Art. 370. O Diretor da Fazenda Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma do chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 371. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 372. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

Art. 373. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 374. O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 367 e seus incisos, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV

RECURSOS

Art. 375. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com sete membros e respectivos suplentes, sendo dois representantes do Executivo Municipal, e cinco representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, pelo Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Pato Branco, pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e pela União das Associações de Moradores de Pato Branco.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes tem mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores lotados na Fazenda Municipal.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes.

Câmara Municipal de Pato Branco

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente.

§ 6º. À segunda instância é facultado, em grau de recurso voluntário, reduzir penalidade por atraso no recolhimento de tributo, em casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social.

Art. 376. O Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerado, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 377. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:

- I - recebido o recurso, o relator terá prazo de cinco dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;
- II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a dez dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;
- III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis; e
- IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 378. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 379. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes as decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

RECURSO DE OFÍCIO

Art. 380. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes sempre que o exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a duas Unidades Fiscais do Município.

Seção VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 381. A decisão definitiva será cumprida:

- I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;
- II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Q. Muni. de P. Branco	VISTO
Fls. N.º 161	Fls. N.º
	C. Mun. de P. Branco

IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.

Seção VIII

CONSULTA

Art. 382. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 383. Da petição deve constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 384. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 385. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 386. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.

IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 387. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 388. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

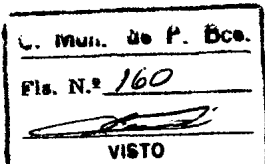
Parágrafo único. Da decisão proferida em de consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 389. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a quinze dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 390. A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO I I

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 391. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I** - cadastro imobiliário;
- II** - cadastro das atividades econômicas;
- III** - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despensionadas;
- IV** - cadastro rural;
- V** - cadastro de vigilância sanitária; e
- VI** - cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

- a** - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- b** - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris;

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviço qualquer existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despensionada toda a que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

§ 7º. O cadastro de ocupantes de bens públicos de uso comum compreende todos os ocupantes desses bens localizados na área urbana do Município, contendo informações para a identificação do uso, sua duração e do ocupante.

TÍTULO X I

MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 392. Para fins de tratamento tributário, considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior oitocentas Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Para apuração da receita será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.

Art. 393. Fica excluída do regime desta Lei, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 392 desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que:

- I - o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;
- II - participe do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos decorrentes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem como sócios em outra pessoa jurídica;
- IV - possuir mais de um estabelecimento;
- V - contar com mais de cinco pessoas, incluído sócio, empregados ou colaboradores envolvidos na atividade;
- VI - deixar de emitir nota fiscal de serviço; e
- VII - seja definida como instituição financeira.

Seção II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 394. O registro das microempresas e empresas de pequeno porte será feito na Fazenda Municipal mediante:

- I - requerimento, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos titulares e respectivos endereços;
- II - o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a - cópia do contrato social ou declaração de firma individual;
 - b - cópia do cadastro do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - c - cópia do cédula de identidade civil e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos titulares;
 - d - certidão negativa de tributos municipais dos sócios;
 - e - comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo art. 393 desta Lei;
 - f - declaração firmada pelos sócios de que não estão enquadrados nas exceções do art. 394 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa nova, deve o titular ou sócio declarar que a receita não deverá exceder à prevista no art. 392 desta Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 393 desta Lei.

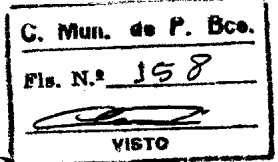
Art. 395. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de trinta dias da respectiva ocorrência.

Seção III

REGIME TRIBUTÁRIO



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 396. A empresa que satisfizer as condições previstas neste regime tributário tem a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de um por cento e redução de cinquenta por cento de todas taxas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto a que se refere o "caput" será feito por autolancamento e através de carnê, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

Art. 397. O benefício fiscal previsto no artigo anterior, dispensa:

I - a escrituração contábil e do livro de prestação de serviço perante a Fazenda Municipal; e

II - a emissão de nota fiscal, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ 1º. O tratamento tributário relativo à redução de cinquenta por cento das taxas, previsto no art. 396 desta Lei, se destina também aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado do Paraná para os efeitos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte.

Art. 398. O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.

Seção I V

PENALIDADES

Art. 399. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;

II - recolhimento do Imposto Sobre Serviços e taxas devidas como empresa normal e como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento; e

III - multa de vinte por cento do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

TÍTULO X I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 400. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 401. São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a IX.

Art. 402. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 30,00 (trinta reais), que será atualizada mensalmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice que vier a sucedê-lo.

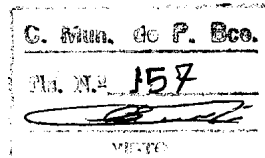
Parágrafo Único. - Os créditos e débitos tributários lançados anteriormente a vigência da presente lei, serão convertidos em reais e posteriormente transformados em Unidade Fiscal do Município - UFM, tomando-se por base o valor fixado no "caput" deste artigo.

Art. 403. Todos os atos relativos a matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 404. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

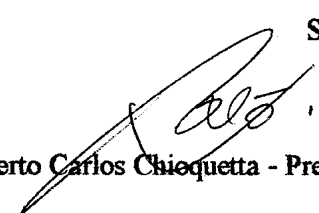
Art. 405. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

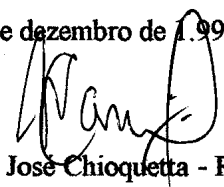
Art. 406. A revogação do alvará de licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 407. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação

Art. 408. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta - Presidente


Ivan José Chioquetta - Relator

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

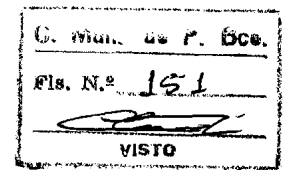
- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda , tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.

- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos



vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Obsevação: Tratando-se de pessoa jurídica com atividade na área da saúde fica excluída da receita tributável o que for pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA
DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

- GRUPO A** - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gas liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.....
- GRUPO B** - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.....
- GRUPO C** - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.
- GRUPO D** - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.....
- GRUPO E** - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria;

esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares

GRUPO F - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamentos de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.....

GRUPO G - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.....

GRUPO H - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Em Unidades Fiscais do Município - UFM

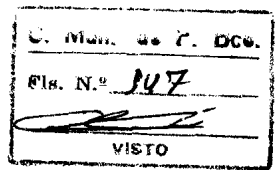
Fatores de Risco (FR)

GRUPOS
UFM

"A"	
3.0	
"B"	
2.5	
"C"	
2.2	
"D"	
2.0	
"E"	
1.5	
"F"	
1.2	
"G"	
0.8	
"H"	
0.5	

Área ocupada

Até 50m²		0.3
De 51 até 100m²		0.5
De 101 a 200m²		
0.7		
De 201 até 400m²		0.8
De 401 até 600m²		1.0
De 601 até 1000m²		1.2
De 1001 até 1500m²		1.4
De 1501 até 2000m²		1.5
De 2001 até 3000m²		1.7
De 3001 até 4000m²		1.8
De 4001 até 6000m²		2.0
De 6001 até 8000m²		2.2
De 8001 até 10.000m²		2.3
De 10.001 até 12.000m²		2.5
De 12.001 até 15.000m²		2.7
De 15.001 até 20.000m²		2.9
De 20.001 até 25.000m²		3.0
Acima de 25.001m²		3.4



LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO I II
TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	UFM
Até 50 metros quadrados.....	2.5
De 51 a 75 metros quadrados.....	3.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	4.5
De 101 a 125 metros quadrados.....	5.5
De 126 a 150 metros quadrados.....	6.5
De 151 a 175 metros quadrados.....	7.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	8.5
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.3 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO II	
Até 50 metros quadrados.....	2.0
De 51 a 76 metros quadrados.....	2.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	3.0
De 101 a 125 metros quadrados.....	3.5
De 126 a 150 metros quadrados.....	4.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	4.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	5.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III	
Até 50 metros quadrados.....	1.7
De 51 a 75 metros quadrados.....	2.0
De 76 a 100 metros quadrados.....	2.5
De 101 a 125 metros quadrados.....	2.7
De 126 a 150 metros quadrados.....	3.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	3.4
De 176 a 200 metros quadrados.....	3.7
De 201 metros acima, acrescenta-se 0.1 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV	
Até 50 metros quadrados.....	0.4
De 51 a 75 metros quadrados.....	0.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	0.6
De 101 a 125 metros quadrados.....	0.7
De 126 a 150 metros quadrados.....	0.8
De 151 a 175 metros quadrados.....	0.9
De 176 a 200 metros quadrados.....	1.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.05 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados..... 0.3
 De 101 a 200 metros quadrados.....0.5
 De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.04 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;
- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e ser-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafês;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, deósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.

3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;

6. Indústria de medeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:
 - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
 - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
 - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
 - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública;
 - geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
 - máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc.e outros afins.

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:	U F M
Até 70 metros quadrados.....	isento
De 71 a 100 metros quadrados.....	1.0
De 101 a 125 metros quadrados.....	1.5
De 126 a 150 metros quadrados.....	2.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	2.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	3.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

	UFM/ANO
1 - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída (sendo considerada área mínima 50m ²)	0.022
2 - Profissional autônomo	1.0
3 - Eventual (por dia).....	1.0
4 - Ambulante, sem veículo (por mês).....	5.0
5 - Ambulante, com veículo (por mês)	10.0
6 - Circos (por dia).....	1.0
7 - Parques de diversões (por dia).....	5.0
8 - Realização de shows, eventos, feiras e congêneres(por dia).....	5.0

Exceção: São isentos da Taxa os produtores rurais devidamente cadastrados nesta categoria, desde que atendam aos requisitos legais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE; LICENÇA PARA PUBLICIDADE, LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 - Taxa de Licença para execução de obras:

a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular.....	UFM isento
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado.....	0.004
c) fornecimento de habite - se ou visto de conclusão de obras/metro quadrado.....	0.004
d) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de.....	0.4
e) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento	1.0

2- Taxa de Licença Para Publicidade

a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento-mento comercial, industrial e prestador de serviços - a ser cobrado no ato da concessão ou renovação do alvará (por ano)	0.5
c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....	0.2
d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês) (será considerado área mínima de 15 m)	0.02

3 - Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas **U F M**

- a) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos(ao mês) 01
- b) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados (ao mês) 01

4 - Taxas de Serviços Diversos

- a) Numeração (por unidade) 0,5
- b) Placa de numeração (por unidade) 0,25
- c) Medição ou demarcação (por metro linear) 0,01

5 - Liberação de bens apreendidos ou depositados

- a) Por espécie ou unidade 1,0
- b) De veículos, (por unidade)..... 1,0
- c) De animais 1,0
- d) De mercadorias, ou objetos, mais despesas com armazenagem e transporte e alimentação (por unidade) 0,1

6 - Roçagem de terrenos baldios

- a) Por lote padrão 1,0

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO

1 - Taxa de Coleta de Lixo/Limpeza Pública

Residência:

Uma vez por semana	UFM/ANO
Até 60m ²	1,0
Até 100m ²	1,5
Até 200m ²	2,0
Até 300m ²	2,5
2 vezes por semana + 20%	
3 vezes por semana ou mais, + 30%	

Comércio: Mesmo esquema gráfico acima, com acréscimo de 20%.

Outros (especiais): Acréscimo de 40%.

2 - Taxa de Iluminação Pública

UFM/ANO

Zona 01 a 03.....	25% da UFM x Testada
Zona 04 a 06.....	20% da UFM x Testada
Zona 07 a 09.....	15% da UFM x Testada
Zona 10 acima	12% da UFM x Testada

3 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

UFM/ANO

Zona 01 a 04.....	10% da UFM x Testada
Zona 05 a 08.....	8,0% da UFM x Testada
Zona 09 a 12	6,0% da UFM x Testada

4 - Taxa de Combate a Incêndio

UFM/ANO

Residência	1,5% da UFM x Área Construída
Comércio	4,0% da UFM x Área Construída
Indústria	4,0% da UFM x Área Construída

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ANEXO VI I TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 - IPTU Residencial	UFMs
0,5%.....	Imóveis até 330
0,6%.....	Imóveis até 660
0,7%.....	Imóveis até 990
0,8%.....	Imóveis até 1350
0,9%.....	Imóveis até 1850
1,0%.....	Imóveis até 2500
1,1%.....	Imóveis até 3000
1,2%	Imóveis acima de 3003
2 - IPTU Não Residencial (Comercial/Industrial)	
0,8%.....	Imóveis até 660
0,9%.....	Imóveis até 1150
1,0%.....	Imóveis até 1650
1,1%.....	Imóveis até 2500
1,2%.....	Imóveis acima de 2501
3 - IPTU - Territorial (Imóveis não Edificados - Baldios)	
2,0%.....	Imóveis até 170
2,25%.....	Imóveis até 340
2,50%.....	Imóveis até 680
2,50%.....	Imóveis até 1020
3,0%.....	Imóveis até 1360
3,25%.....	Imóveis até 1700
3,50%.....	Imóveis acima de 1701

NOTAS:

1. O IPTU - Territorial, é progressivo no tempo, a partir de 1997 cada ano em que não for edificado será acrescido de 05,% na alíquota até o máximo de 10%.
2. Desconto de 5% para o imóvel com Muro.
3. Desconto de 10% para o imóvel com calçada.
4. Desconto de 15% para o imóvel com muro e calçada.
5. Desconto de 30% para os imóveis de Fundo de Vale preservados mediante laudo da Prefeitura Municipal e IAP - Instituto Ambiental do Paraná.
6. Desconto de 5% para quem pagou em dia no ano anterior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V I I I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN

GRUPO 1	UFM
Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 14 desta Lei:	
a) Profissionais de formação de nível superior.....	18.0
b) Profissionais de formação de nível secundário.....	12.0
c) Profissionais de formação de nível primário.....	6.0

PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

Itens nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97	2%
---	----

2º GRUPO

Itens nºs. 10, 42, 48, 49, 30, 78, 82, 47	3%
---	----

3º GRUPO

Itens nºs 29, 45, 60, 62, 63, 94, 95, 53, 54	5%
--	----

4º GRUPO

Itens nsº 65, 61	10%
------------------------	-----

5º GRUPO

Ítem nº 59, de letra “a”, “c”, “d”, “f” e “g”	12%
Letra “d” - renda revertida para a comunidade	Isento
Letra “a” - cinema	Isento
Letras “b” e “e” (por máquina)	0.3 UFM/mês

6º GRUPO

Ítem 98 (representante comercial)	1%
---	----

LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

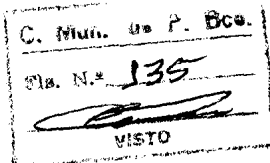
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
ANEXO I X**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA
CONSTRUÇÕES - (PORCENTAGEM DA UFM POR M² DE EDIFICAÇÃO)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	POPULAR	MÉDIA BAIXO	MÉDIA	ALTO
1.0	Edificações em Alvenaria				
	1.1 - Construções residenciais, casas ou apartamentos, por m² edificado				
	1.1.1 - Até 60m²	2%	2,5%	5%	6%
	1.1.2 - De 61 até 100m²	2%	2,5%	5%	6%
	1.1.3 - De 101 até 200m²	2%	2,5%	5%	6%
	1.1.4 - De 200 até 400m²	2%	2,5%	6%	7%
	1.2 - Edifícios Comerciais	2%	3,5%	5%	7%
	1.3 - Barracões	2%	3%	4%	5%
	1.4 - Telheiros	1%	2%	3%	4%
2.0	Edificações em madeira				
	Todas as edificações em madeira serão tributadas em 50% da Tabela do Ítem 1.0 (Edificações em Alvenaria).				
3.0	Edificações Mistas				
	Todas as edificações mistas serão tributadas em 75% da Tabela do Ítem 1.0 (Edificações em Alvenaria).				

50% de acréscimo em relação ao ano de 1997.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SUBSEÇÃO DE PATO BRANCO



Pato Branco, 22 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente:

Informados que fomos da realização de sessões extraordinárias no dia de hoje e de amanhã, objetivando a discussão e votação do novo Código Tributário Municipal, vimos através desta solicitar a V.Exa. e aos seus pares, uma maior reflexão sobre as profundas mudanças que a nova legislação pretende implantar em nosso Município.

Como entidade que congrega os advogados do município, gostaríamos de participar nas discussões e auxiliar este prestigioso Poder Legislativo Municipal, na confecção de um Código justo, legal e que não sobrecarregue as já combalidas economias pessoais do cidadão brasileiro. Além disso, há necessidade de se adotar uma legislação duradoura, que atenda de forma adequada aos anseios de desenvolvimento de nosso Município.

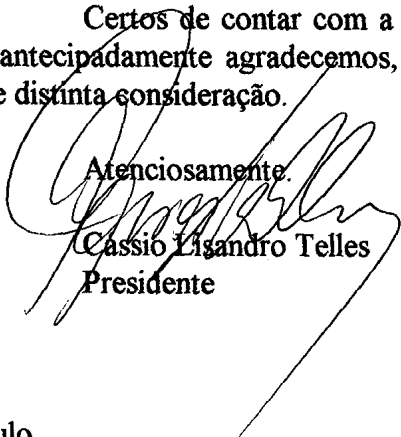
Entendemos que isso não será possível alcançar através de uma análise feita no afogadilho, sem ouvir todas as lideranças municipais, e sem exaurir detalhadamente as consequências de cada dispositivo, principalmente levando-se em conta a extensão do projeto enviado a esta Casa, contendo mais de 400 artigos.

Aspectos técnicos, de ordem legal, se fazem sentir de forma intensa no projeto a ser discutido, daí porque, seria conveniente um debate maior, inclusive com assessoria de pessoal da área, sendo que, para tanto, esta Entidade coloca-se à disposição, oferecendo profissionais, para eventual auxílio na análise destes aspectos jurídicos.

Vossa Excelência, e seus pares, são os representantes da comunidade, responsáveis por exprimir a vontade popular, daí porque apelamos ao bom-senso, no sentido de se votar o projeto em prazo maior, possibilitando uma melhor análise e discussão da matéria, com a participação dos diversos segmentos da sociedade patobranquense.

Certos de contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência e de seus pares, antecipadamente agradecemos, ao tempo em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cassio Lisandro Telles
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Aldir Vandrúsculo
M.D. Presidente da Câmara dos Vereadores de Pato Branco
Pato Branco - PR



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 134
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 146/97, obter autorização Legislativa para dispor sobre o Código Tributário do Município de Pato Branco.

Ao analisarmos a proposição constatamos que a mesma possui alguns artigos inconstitucionais, desta forma, esta relatoria, emite **parecer contrário** a sua tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de dezembro de 1997.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente/Relator

Orceli Alves Martins - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 133
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

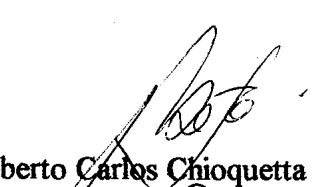
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar nº 146/97, obter autorização Legislativa para dispor sobre o Código Tributário do Município de Pato Branco.

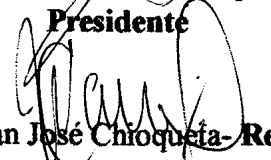
Ao analisarmos a proposição após ouvirmos diversos segmentos da sociedade, constatamos que a matéria encontra-se totalmente defasada, tendo em vista, que o código vigente foi editado há mais de 20 (vinte) anos, porém, verificamos que tanto o Projeto como as Tabelas constantes no Projeto de Lei Complementar nº 146/97, estão fora da realidade e são injustas, penalizando as pequenas empresas e contribuintes de baixo valor aquisitivo.

Baseados no acima exposto, esta relatoria, juntamente com os demais membros da Comissão de Orçamentos e Finanças, apresentam Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 146/97, que julgamos ser mais justo e humano, enquadrando-o dentro da realidade econômica atual.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Ivan José Chioquetta - Relator


Amadeu Pereira - Membro

Vilson Dala Costa - Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 18/12/97	Hora 16h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 132
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Ofício nº 601/97/GP.

Pato Branco, 17 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente.

Encarecemos a Vossa Excelência e demais pares, que seja dado caráter de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 146/97, que dispõe sobre o Sistema Tributário deste Município, pelo que convocamos extraordinariamente essa Casa de Leis, para que realize tantas sessões quantas se fizerem necessárias para o referendo solicitado.

Atenciosamente.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Aldir Vendruscolo
Presidente do Legislativo Municipal
Pato Branco



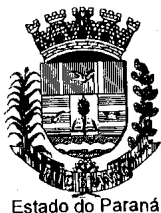
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

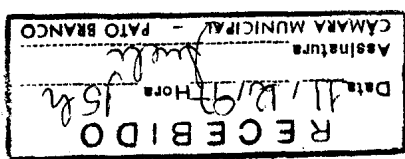
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 131
VISTO

O Vereador Roberto Carlos Chioquetta - PFL, na condição de Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças do Poder Legislativo de Pato Branco, repassa aos Vereadores abaixo nominados, para conhecimento e apreciação, cópia do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 146/97 que Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, de autoria dos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como cópia das tabelas e anexos contendo as devidas alterações.

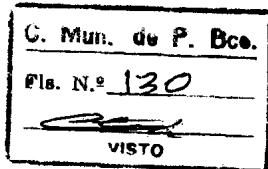
NOME DO VEREADOR	DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA
- AFONSO F. DE ALMEIDA	17.12.97	
AGUSTINHO ROSSI	17.10.97	
- ALDIR VENDRUSCOLO	12.12.97	
CARLINHO A POLAZZO	17.12.97	
ENIO RUARO	17.12.97	
GILMAR LUIZ ARCARI	17.12.97	
ORCELI ALVES MARTINS	17.12.97	
- RÉGES H. PALLAORO	12.12.97	
GERMANO CORONA	17.12.97	
SUELI T. POLLI OSTAPIV	17.12.97	



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

ALDIR VENDRUSCOLO

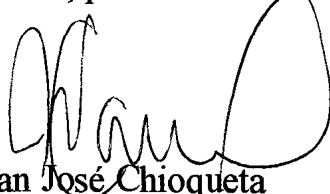
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador IVAN JOSÉ CHIOQUETA - PFL, abaixo assinado, relator pela Comissão de Orçamentos e Finanças, do Projeto de Lei nº 146/97 que Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação do prazo para emitir parecer sobre a referida matéria, tendo em vista, que foi solicitado ao Executivo Municipal as tabelas de valores e o impacto que o aumento dos impostos causará junto à comunidade.

Caso o Executivo Municipal, não enviar o material acima citado, nos próximos dias, necessitaremos de maior prazo para exarar o referido parecer.

Pato Branco, 11 de dezembro de 1997.

Nestes termos, pede deferimento


Ivan José Chioqueta
Vereador



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 129

VISTO

Ofício nº 116/97/D.ADM

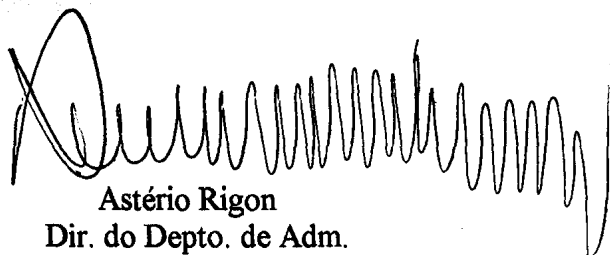
Pato Branco, 8 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício nº 1.005/97, datado de 05 de dezembro de 1997, vimos comunicar que deixamos de opinar a respeito do Projeto de Lei que dispõe sobre o Código Tributário deste Município, pelo fato de desconhecer o conteúdo do mesmo.

Tal projeto foi elaborado por uma empresa de assessoria com sede em Curitiba-PR.

Atenciosamente.



Astério Rigon
Dir. do Depto. de Adm.

Excelentíssimo Senhor
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco - PR.

Autores ofício

Vilson Dala Costa e
Afonso Ferreira de
Almeida



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 128
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Conforme justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, o vigente Código Tributário Municipal, editado há mais de 20 anos, se encontra totalmente defasado e incompleto no que se refere aos requisitos legais para legitimar a efetiva ação fiscal da Fazenda Municipal.

A proposição encontra-se pautada nas disposições constantes do artigo 146 da Constituição Federal, que estipula que cabe à Lei Complementar, entre outros, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Por tratar-se de matéria codificada extensa e complexa, como forma de melhor esclarecer os nobres edis sobre o assunto em questão, pautaremos os estudos e análises levando-se em consideração Títulos, Capítulos e Seções.

As disposições contidas no Título I - Disposições Preliminares - Capítulo Único - Sistema Tributário, encontra-se em conformidade com os preceitos contidos no artigo 145 da Constituição Federal e no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

O Título II não possui denominação, cabendo as comissões através de formulação de emenda (redacional) estipular nomenclatura na seguinte forma: Título II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS, seguindo a mesma sistemática do Código Tributário Nacional.

As disposições a que se refere o Capítulo I (arts. 3º e 4º do Projeto), encontram-se em conformidade com os preceitos contidos nos artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66.

Quanto ao Capítulo II - LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR, suas disposições encontram-se em conformidade com as contidas no artigos 150 da Constituição Federal e 91 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 127
VISTO

Título III - IMPOSTOS, divide-se em: Capítulo I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - FATO IMPONÍVEL E INCIDÊNCIA - Seção I - FATO GERADOR - Seção II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - MODALIDADES DE LANÇAMENTOS - Seção V - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Seção VI - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Seção VII - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - Seção VIII - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA - Seção IX - LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - Seção X - RETENÇÃO NA FONTE - Seção XI - ARRECADAÇÃO - Seção XII - INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS - Seção XIII - PENALIDADES.

As disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, encontram-se em conformidade com os preceitos constantes do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, especialmente quanto as normas contidas nos artigos 8º à 12.

Cumpre especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, quando da análise da matéria, verificar se a norma contida no artigo 18 do Projeto, a qual faz referência as empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", como as que gozem de imunidade ou de isenção de impostos, contempla, o disposto constante do artigo 11 do Decreto Lei nº 406/68, que assim preconiza:

"Art. 11 - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o art. 8º." (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)

Capítulo II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - Seção I - FATO GERADOR - Seção II - CONTRIBUINTE - Seção III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - LANÇAMENTO - Seção VI - ARRECADAÇÃO - Seção VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.

As disposições pertinentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano encontram-se amparadas nas normas constantes nos artigos 32 à 34 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no artigo 145, inciso I da Constituição Federal e no artigo 84, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 126

O Projeto dispõe para efeito de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, as áreas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana, sendo classificados os imóveis como terreno edificado e não edificado.

O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo, o qual será utilizado como base de cálculo do referido imposto.

Cumpra a Comissão de Finanças e Orçamento, verificar juntamente com o setor fazendário da Prefeitura, a possibilidade de se estipular percentual como forma de redutor ou limitador a ser aplicado sobre o valor do imóvel (real) para apuração do valor venal do mesmo, sobre o qual incidirão as alíquotas dispostas no anexo VII.

Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

- declaração do contribuinte;
- índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;
- a região geográfica e as características predominante de uso; e
- quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelos serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

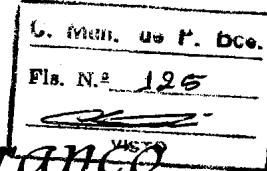
Cumpra salientar aos nobres edis, que o Projeto não estipula e não nomina os componentes que irão participar da comissão específica a que se refere o artigo 76 do Projeto, ficando neste caso a critério do Executivo Municipal compô-la.

Conforme dispõe a proposição, a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do anexo VII, de 1% (um por cento) para imóveis edificados, havendo redução de 10% do imposto devido para o imóvel com testada para via pública pavimentada, com passeio edificado; de 2% (dois por cento) para imóveis não edificados, havendo reduções de 5% do imposto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



devido para imóvel com testada para logradouro público, com passeio edificado, e , 5% na mesma situação, com muro edificado.

Quanto as Notas, constante do Anexo VII - Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, estipulam que:

- quando o imóvel se encontrar nas condições previstas no parágrafo único do artigo 77 do Projeto, três anos, a alíquota será progressiva, sendo acrescida de dois por cento para cada exercício financeiro até o limite de 20%.

Obs: quanto a esse tópico, constatamos que a referência que faz a nota acima (parágrafo único do artigo 77), não foi possível localizá-la, por não haver no citado dispositivo, parágrafo único, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento, efetuar as diligências necessárias.

- as alíquotas poderão ser majoradas.

Obs: verificando o dicionário Aurélio, no tocante a expressão “majorar”, constatamos que a mesma significa: tornar maior; aumentar: majorar o preço de algum produto.

Da forma em que se encontra, entendemos que tal expressão consignada no texto do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, fere o disposto contido no artigo 150, inciso I da Constituição Federal, que a esse respeito, assim preconiza:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

Por tais razões, entendo que a expressão correta a ser utilizada tanto na nota 2 constante do anexo VII, bem como, no § 2º do artigo 74 e nos artigos 95 e 96 do Projeto, é **“atualizada”**.

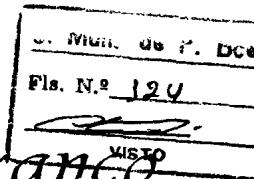
Em se utilizando a expressão “atualizada”, aplicar-se-á no meu entender, a variação ocorrida no período da Unidade Fiscal do Município - UFM, fixada no artigo 407 do Projeto no valor de R\$ 30,00, que será atualizada semestralmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Assim ocorrendo, deverá tomar-se o cuidado, em razão do elevado aumento proposto para a UFM, no sentido de que o mesmo não venha incidir na atualização do aludido tributo, uma vez que, a lei que a criou (Lei nº 871/89), em seu artigo 3º, assim estipula: “Art. 3º - A Unidade Fiscal do Município, será utilizada na



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



atualização dos impostos, taxas, contribuições de melhorias, prestações de serviços a serem lançados e cobrados pela municipalidade.

Pelo que foi explicitado pelo setor tributário da Prefeitura Municipal de Pato Branco, na pessoa do servidor Sr. Clóvis, as regras constantes desta proposição referente exclusivamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, serão aplicadas para o exercício financeiro de 1.999, sendo que para o ano vindouro, serão utilizadas as regras constantes da legislação vigente, situação essa, que poder-se-ia ser consignada no texto do capítulo referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, se assim entenderem os ilustres edis.

Cumpre ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento verificar a aplicação da progressividade da alíquota de imóvel urbano que não cumpra a função social, nos percentuais indicados no § 1º do artigo 74, nos artigos 95 e 96 e na Nota 1 do Anexo VII do Projeto de Lei Complementar em apreço.

Capítulo III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA - Seção III - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL - Seção IV - BASE DE CÁLCULO - Seção V - ALÍQUOTAS - Seção VI - RECOLHIMENTO - Seção VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Seção VIII - PENALIDADES.

As disposições constantes do capítulo acima, pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, encontra-se respaldada na norma contida no artigo 156, inciso II, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal.

Em síntese, as disposições referente ao capítulo acima citado, repete a normatização contida na Lei Municipal nº 816/89, que trata do assunto em questão, qual será revogada com a aprovação e sanção desta.

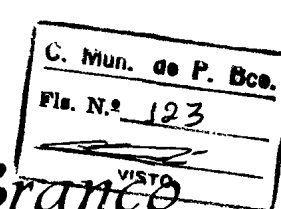
Título IV - TAXAS , divide-se em: Capítulo I - TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA - Seção I - Disposições Gerais.

As disposições pertinentes ao Capítulo acima indicado, encontra respaldo no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, no artigo 84, inciso II da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 77 à 80 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Prevê a proposição que a taxa será lançada proporcionalmente aos meses relativos ao respectivo período do ano de início da atividade do contribuinte.

Capítulo II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO - Seção III - INSCRIÇÃO - Seção IV - LANÇAMENTO - Seção V - ARRECADAÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa, contendo a licença prévia e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

A referida taxa será calculada aplicando-se a Unidade Fiscal do Município na forma consignada na tabela constante do anexo IV parte integrante da presente proposição.

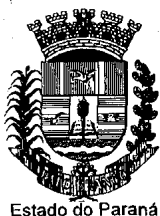
O lançamento da taxa será efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente ou na outorga da licença.

As penalidades a que incorrer o contribuinte, estão discriminadas nos artigos 132 e 133 do referido Projeto.

Capítulo III - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - ARRECADAÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização das atividades estabelecidas no artigo 134 do Projeto, as quais ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, de ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

A Prefeitura Municipal deve promover verificação anual ou quando julgar necessário para constatar se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 122
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

A referida taxa será calculada de acordo com o que estipula o anexo IV parte integrante da presente proposição.

A arrecadação será efetuada de acordo com o que preceitua o artigo 130 deste Projeto, sendo que as penalidades serão aplicadas de acordo com a previsão contida no artigo 133.

Capítulo IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO - Seção III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção IV - CONTRIBUINTE - Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais, a qual será calculada de acordo com a previsão contida no anexo V parte integrante do presente Projeto.

A taxa será lançada de uma só vez, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica que execute obras sujeitas às posturas municipais, a qual deverá ser recolhida no ato da expedição da licença.

Tendo em vista haver dispositivos contendo o mesmo teor, recomendamos a supressão do artigo 150 da Seção V e a permanência do artigo 147 da Seção III.

As penalidades serão aplicadas no caso do contribuinte iniciar qualquer obra sem a devida inscrição da mesma no Cadastro de Obras, tais como: interdição da obra e multa de meia UFM por metro quadrado de construção.

Capítulo V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO - Seção III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção IV - CONTRIBUINTE - Seção V - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção VI - INSCRIÇÃO - Seção VII - PENALIDADES.

A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do município.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 121

VISTO

A referida taxa será calculada proporcionalmente ao número de dias para exercer a atividade, conforme reza o anexo V parte integrante da presente proposição.

Cumprе ressaltar aos nobres edis que o anexo V, encontra-se incompleto, notadamente no item 3 - Taxa de Licença para ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas, não contendo o número de UFM/Dia/Mês/Ano para o exercício da referida atividade, nas condições previstas no aludido anexo.

Contribuinte da taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município, cuja taxa será lançada de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Recomendo a supressão da Seção V - Lançamento e Arrecadação do referido Capítulo, por encontrar-se tal disposição já prevista na Seção III.

Implica nas seguintes penalidades, a falta de inscrição do vendedor ambulante: apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences, e, multa de 03 UFM para cada autuação.

Capítulo VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA -
Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO -
Seção III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção IV - CONTRIBUINTE -
Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, a qual será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta do anexo V parte integrante da presente proposição.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 120

VISTO

A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

O importante salientar na proposta, é que tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, sendo vedada a localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

As penalidades pelo descumprimento das normas regulamentares, encontram-se discriminadas no artigo 167 do Projeto.

Capítulo VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum, a qual será calculada aplicando-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos. (anexo V)

Dispõe o Projeto, que tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

As penalidades serão aplicadas pela inobservância das normas legais, na forma prevista no artigo 175 do Projeto.

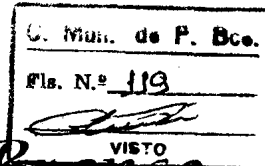
Capítulo VIII - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

O lançamento da taxa será efetuado anualmente, sendo que a base de cálculo será o valor estimado pela administração para a manutenção do serviço, nos termos do anexo III parte integrante da presente proposição, sendo progressivo, observado o grau de risco epidemiológico.

As penalidades encontram-se dispostas nos artigos 186 à 188 do Projeto.

Cumpre salientar aos nobres edis, que no presente caso, as disposições pertinentes a Taxa de Vigilância Sanitária, segue em síntese, as mesmas normatizações constantes da Lei Municipal nº 1.341/94, a qual se aprovado o aludido Projeto será revogada automaticamente.

Capítulo IX - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - Seção Única - DISPOSIÇÕES GERAIS.

O referido capítulo somente enumera as taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, tais como: Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo; Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio; Taxa de Iluminação Pública; e, Taxa de Conservação e Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo X - TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

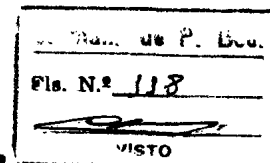
As taxas de limpeza pública e de coleta de lixo tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Dispõe o Projeto, que o lixo hospitalar será disciplinado em lei especial.

As aludidas taxas têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública e coleta de lixo, na forma consignada no



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

anexo VI parte integrante da presente proposição, sendo que o lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos junto de outros tributos, com a obrigatória identificação dos mesmos na respectiva notificação.

A coleta de lixo levará em conta no seu cálculo a área edificada e sua natureza e destinação.

A limpeza pública levará em conta no seu cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

As penalidades serão aplicadas de acordo com a previsão contida no artigo 198 do Projeto.

Capítulo XI - TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

A taxa de combate a incêndio será lançada com base no anexo VI, parte integrante da presente proposição, o qual encontra-se incompleto, devendo o Executivo Municipal encaminhar tabela fixando o montante de UFM a ser cobrada, na forma e condições estipuladas na mesma.

Recomendamos alteração na redação do artigo 201, onde se lê anexo V, leia-se "anexo VI".

Contribuinte da referida taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

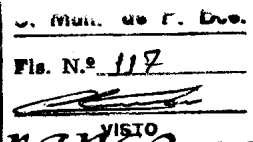
O não pagamento da taxa no prazo fixado implica na imposição das penalidades constantes do artigo 206 do Projeto.

Capítulo XII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO - Seção III - LANÇAMENTO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



E ARRECADAÇÃO - Seção IV - CONTRIBUINTE - Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública será efetuado anualmente, quando tratar-se de imóvel não edificado e, mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição, podendo o Executivo Municipal celebrar convênio para tanto.

O não pagamento da taxa no prazo fixado implica na imposição das penalidades elencadas no artigo 214 do Projeto.

Em relação ao assunto em questão, a doutrina pátria nos parece ter firmado entendimento unânime no sentido da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública instituída pelos Municípios, porém, não existe ainda, decisão definitiva do Poder Judiciário sobre referida matéria, sendo o caso, do Município de Pato Branco, que encontra-se sub-judice.

Cumpre salientar aos nobres edis, que a tabela referente a cobrança da Taxa de Iluminação Pública (Anexo VI), não fixa índice para apuração dos valores a serem pagos pelos contribuintes, devendo o Executivo Municipal apurá-los o quanto antes.

Capítulo XIII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção III - CONTRIBUINTE - Seção IV - INSCRIÇÃO - Seção V - PENALIDADES.

O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros, cujos serviços de reparação e conservação serão cobrados dos proprietários de imóveis, titular do domínio útil a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.



Estado do Paraná

... Munic. de P. Bco.
Fls. N.º 316
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no anexo V, parte integrante da presente proposição.

Cumpre salientar aos nobres edis, que a tabela de Cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, não apresenta índice que possa apurar os valores, cabendo ao Executivo Municipal providenciá-las o quanto antes.

O não pagamento da taxa no prazo fixado implica na imposição das penalidades elencadas no artigo 221 do Projeto.

Capítulo XIV - TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO -
Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO -
Seção III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção IV -
CONTRIBUINTE - Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A Taxa de Vistoria e Segurança contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um mil e quinhentos metros quadrados de área construída.

A base de cálculo da taxa de vistoria e segurança contra incêndio é o custo da despesa estimada para a manutenção do serviço, cujo valor da mesma poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade ou de sua localização, conforme prevê a tabela (anexo II) parte integrante da presente proposição.

A referida taxa poderá ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispôr regulamento, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

A infração às normas de segurança previstas nesta proposição, implicará na imposição das penalidades elencadas no artigo 231 do Projeto.

Verificando as disposições constantes do aludido Capítulo, constatamos haver a necessidade de adequação redacional ao texto do artigo 226, com a retirada de uma



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 115
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

das expressões “é”, bem como, ao invés de se ler § 1º do artigo 231, leia-se parágrafo único do artigo 231.

Em síntese as normatizações constantes do aludido Capítulo contemplam as contidas na Lei Municipal nº 1.341/94, notadamente quanto a classificação dos estabelecimentos comerciais quanto ao risco epidemiológico.

Capítulo XV - TAXA DE PAVIMENTAÇÃO - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO - Seção III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO - Seção IV - CONTRIBUINTE - Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES.

A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas, a qual incidirá sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.

A base de cálculo da taxa é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

De acordo com a proposição, o Executivo Municipal, em até 30 dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

Os artigos 235, 236 e 237 estipulam que os contribuintes serão notificados com trinta dias do vencimento da primeira parcela através de edital publicado do órgão de imprensa oficial do município, estabelecendo ainda, o número de parcelas, a forma de correção, juros e descontos.

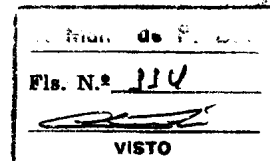
O não pagamento da taxa nos prazos previstos implicará na imposição das penalidades elencadas no artigo 240 do Projeto.

Sobre o assunto em tela, a Súmula nº 129 do Supremo Tribunal Federal, assim estipulou: “Na conformidade da legislação social, é legítima a cobrança de taxas de calçamento.”

Capítulo XVI - DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO - Seção Única - PREÇOS PÚBLICOS.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Os serviços não previstos nesta proposição de forma específica e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços serão fixados por decreto do Executivo Municipal, dos serviços discriminados nos incisos I à XXIII do artigo 241 do Projeto.

Título V - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - Capítulo Único - Seção I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA - Seção II - BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL - Seção III - RECOLHIMENTO - Seção IV - CONTRIBUINTE - Seção V - INSCRIÇÃO - Seção VI - PENALIDADES - Seção VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.

A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

A obra pública sujeita a imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em: ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e, extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, incluindo-se as despesas realizadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais encargos de natureza financeira e social, os quais serão rateados proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

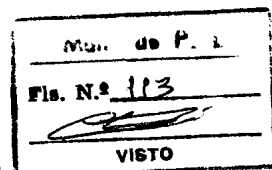
Para constituição da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os elementos discriminados no artigo 247 do Projeto

A contribuição de melhoria poderá ser paga em até 24 parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da UFM.

As penalidades a serem aplicadas em razão de inadimplemento da obrigação tributária, estão dispostas no artigo 256 do Projeto.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Dispõe ainda a proposição, que o Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Poderá ser delegada a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

O referido tributo encontra guarida na norma contida no artigo 145, inciso III da Constituição Federal, no artigo 84, inciso III da Lei Orgânica Municipal, nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e nas disposições constantes do Decreto Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a cobrança da contribuição de melhoria.

Título VI - CADASTRO RURAL - Capítulo Único.

Referido capítulo dispõe que todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deverá efetuar o cadastro de sua propriedade, bem como, quando ocorrer qualquer alteração no imóvel.

Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos, ficando a nota fiscal de produtor sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Por fim, recomendo a renumeração da Seção V - Disposições finais, passando a vigor como sendo Seção VII.

Título VII - Capítulo I - NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES.

Somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção, majoração ou redução de tributos, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo, a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo, as penalidades e as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 112

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

As disposições constantes deste capítulo, encontra-se em conformidade com as estabelecidas pelo artigo 97 e seguintes do Código Tributário Nacional. (Lei Federal nº 5.172/66)

Capítulo II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção II - FATO GERADOR - Seção III - SUJEITO ATIVO - Seção IV - SUJEITO PASSIVO - Seção V - SOLIDARIEDADE - Seção VI - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA - Seção VII - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

As matérias tratadas no referido Capítulo encontram-se em consonância com as disposições pertinentes contidas nos artigos 113 à 127 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Capítulo III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Seção I - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Seção II - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - Seção III - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Da mesma forma, as matérias tratadas nesse Capítulo encontram-se em consonância com as disposições pertinentes contidas nos artigos 129 à 138 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Recomendo a correção redacional no texto do artigo 282 do Projeto, no tocante a expressão “contribuição de Melhoria”.

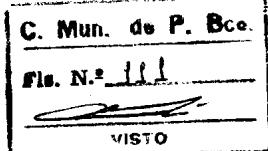
Capítulo IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO.

As matérias tratadas nesse capítulo, encontram-se em conformidade com as disposições pertinentes contidas nos artigos 139 à 150 da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Recomendo a renumeração da Seção I - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, passando a vigor como “Seção II”.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Capítulo V - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - MODALIDADES DE SUSPENSÃO - Seção II - MORATÓRIA - Seção III - DEPÓSITO - Seção IV - CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

As disposições constantes dos artigos 302 e 303 do Projeto, estabelece a forma e condições em que a moratória poderá ser concedida, mediante decreto, já as normas pertinentes disciplinadas no Código Tributário Nacional (artigos 152 e 153), estipulam que as mesmas deverão previstas em lei, fato esse, que deverá ser analisado, competindo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, questionar o setor tributário da Prefeitura Municipal, sobre tal questão.

No mais, em síntese, as disposições constantes do supra citado capítulo, encontram-se em conformidade com o que preceituam os artigos 151, 155, 157 à 164 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66.

Capítulo VI - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO - Seção II - ARRECADAÇÃO - Seção III - RESTITUIÇÃO - Seção IV - REMISSÃO - Seção V - PRESCRIÇÃO - Seção VI - DECADÊNCIA - Seção VII - CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA - Seção VIII - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Seção IX - DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO.

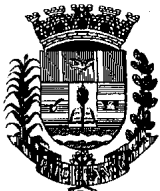
Em síntese, as matérias tratadas no supra citado capítulo, encontram-se em consonância com as disposições constantes nos artigos 156, 165 à 169, 172, 174 e 173 respectivamente, do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66.

Cumpre salientar aos nobres edis, a importância de se incluir novas seções a esse capítulo, objetivando normatizar as questões relativas a extinção do crédito tributário, notadamente quanto as modalidades compensação e transação, conforme cita a disposição contida no artigo 312 do Projeto.

Como forma de auxílio, poder-se-á utilizar no caso de compensação, os ditames constantes da Lei Municipal nº 1.548/96.

Capítulo VII - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Seção I - MODALIDADES DE EXCLUSÃO - Seção II - ISENÇÃO - Seção III - ANISTIA.

A matéria por esse capítulo tratada, encontra-se amparada parcialmente nas disposições contidas nos artigos 175 à 182 do Código Tributário Nacional - Lei



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

2. Mo. de P.
Fla. N.º 110
VISTO

Federal nº 5.172/66, devendo em nosso entender, aditar a redação do artigo 333 “caput” parte final, a expressão “salvo disposição de lei em contrário”, compatibilizando-se o texto a norma constante no artigo 177 do CTN.

Prevê a proposição, que será concedida isenção:

- a empreendimentos empresariais na área de “software”, eletro-eletrônicos e serviços afins, de impostos e taxas municipais pelo prazo de cinco anos contados de sua vigência;

- aos contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel, com área de até 600 m² e uma única benfeitoria, com área construída de até 120 m², e que nele residam.

Capítulo VIII - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Seção I - FISCALIZAÇÃO

A matéria prevista nesse Capítulo encontra amparo no artigo 194 à 200 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66.

Título VIII - DÍVIDA ATIVA - Seção Única - DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO.

A matéria tratada nesse título, encontra-se em conformidade com as disposições pertinentes contidas nos artigos 201 à 204 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66.

Nesse título, onde se apresenta Seção única - Dívida Ativa e sua Inscrição, leia-se Capítulo Único, como forma de adequação redacional, a qual recomendamos.

Título IX - Capítulo Único - CERTIDÃO NEGATIVA.

A matéria tratada nesse capítulo, encontra-se em conformidade com os ditames constantes nos artigos 205 à 208 do Código Tributário Nacional.

Título X - Capítulo I - PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO - Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção II - AUTO DE INFRAÇÃO - Seção III - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Seção IV - RECURSOS - Seção V - RECURSO VOLUNTÁRIO - Seção VI - RECURSO DE OFÍCIO - Seção VII - EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS - Seção VIII - CONSULTA.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mat. de P. L.
Fls. N.º 109
VISTO

As matérias aqui tratadas, são mais abrangentes do que as estabelecidas pela legislação em vigor, trazendo como inovação a participação no processo administrativo fiscal de um Conselho Municipal de Contribuintes, composto por cinco membros, entre os quais, três representantes do Executivo Municipal (servidores lotados na Fazenda Municipal) e dois representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pela Câmara de Diretores Lojistas de Pato Branco, que tem atribuição de apreciar e julgar os recursos interpostos em segunda e definitiva instância.

Estipula o artigo 381 do Projeto, que o Executivo Municipal fixará a remuneração dos membros representantes dos contribuintes, que será devida por sessão realizada, cabendo também, a aprovação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Diante disso, cumpre a Comissão de Finanças e Orçamento, verificar junto ao Executivo Municipal, quais os parâmetros a serem utilizados para fixação da remuneração dos membros do Conselho, uma vez que, existe também a participação de servidores públicos.

Capítulo II - CADASTRO FISCAL - Seção Única - DISPOSIÇÕES GERAIS.

O referido capítulo, procura tão somente em conceituar e estipular as atividades que deverão ser cadastradas no setor fiscal.

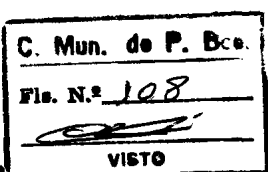
Título XI - MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Capítulo I - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Seção I - DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Seção II - REGISTRO ESPECIAL - Seção III - REGIME TRIBUTÁRIO - Seção IV - PENALIDADES.

Para fins constante desse título, considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou firma individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior a quatrocentas Unidades Fiscais do Município, cujo período considerado será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Dispõe ainda, que a empresa que satisfazer as condições previstas neste regime tributário tem a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 1% (um por cento) e redução de 50% (cinquenta por cento) de todas as taxas previstas nesta proposição.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Sobre o assunto em tela, o artigo 179 da Constituição Federal, assim prescreve:

“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Os benefícios enumerados nos artigos 401 e 402, não contemplam integralmente a disposição contida no artigo 177 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

“Art. 177 - O município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na legislação municipal.

§ 1º - Às empresas de pequeno porte e às microempresas municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I - isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - isenção da Taxa de Licença para Localização dos Estabelecimentos;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupons de máquina registradora, na forma definida pelo órgão fazendário da Prefeitura.

Serão aplicadas penalidades as microempresas e empresas de pequeno porte que inobservarem os requisitos impostos, na forma consignada no artigo 404 do Projeto.

Como adequação redacional, recomendo onde se lê § 1º do artigo 402, leia-se parágrafo único do artigo 402.

Título XII - DISPOSIÇÕES FINAIS.

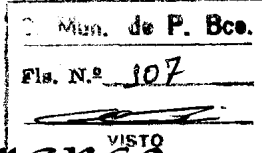
Esse título, estipula que todo o tributo pago após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.

O valor fixado da Unidade Fiscal do Município é de R\$ 30,00, que será atualizada semestralmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, a elevação do valor da UFM, a adoção de alíquotas uniformes em toda a região sudoeste, visando estabelecer uma política justa e igual em todos os municípios sudoestinos.

Dispõe ainda, que os anexos enumerados de I a IX são parte integrantes da presente proposição.

Cumpra especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar o Executivo Municipal as tabelas faltantes (anexos) para que possa proceder estudo mais aprofundado em relação à índices e alíquotas a serem aplicadas para a cobrança de tributos municipais.

Com base nas tabelas existentes, realizamos juntamente com a Assessoria Contábil deste Legislativo Municipal estudo comparativo entre a proposta em trâmite e a legislação vigente, apurando o valor a ser cobrado referente a alguns tributos, conforme tabela explicativa anexa, restando apurar fora as que estão incompletas, a forma a ser adotada pela Administração Pública para encontrar o valor venal dos imóveis, sobre os quais incidirão as alíquotas constantes do anexo VII do Projeto, para cobrança do IPTU.

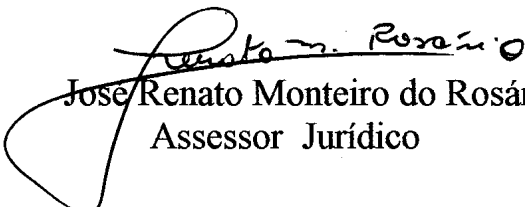
Tendo em vista a extensão e complexidade da matéria, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, que nos estudos e análises que irá realizar referente a matéria em questão, procure envolver entidades diretamente envolvidas na consecução e aplicação das referidas normas, juntamente com o órgão fazendário municipal, no sentido de buscar maiores esclarecimentos e elucidar as dúvidas que porventura permaneçam.

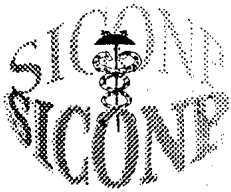
Por derradeiro, após a realização dos estudos técnicos a serem efetuados pelas Comissões Permanentes, deverá o texto do aludido Projeto passar por uma revisão de caráter redacional, observadas as indicações apostas no próprio Projeto.

Feitas essas considerações, após cumpridas integralmente as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de novembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 106
VISTO

Pato Branco, 26 de novembro de 1997

Exmos Srs

José Aldir Vendruscolo MD Presidente da Camara de Vereadores de Pato Branco e

Ivan José Chioqueta MD Vereador Da Camara de Pato Branco

Prezados Senhores Vereadores

Atendendo ao convite para discutir o novo Código Tributário do Município de Pato Branco, Projeto de Lei Complementar 146/97 passamos as nossas reivindicações e mudanças da Lei que achamos oportunas antes da aprovação.

Em reunião realizada nosso Sindicato não concorda inicialmente com a mudança de aumentar o Valor da UFM, ou que ela altere o Ativo e Passivo da Prefeitura.

Não concordamos com as mudanças que estão sendo propostas na elavação dos valores do IPTU de uma só vez, isso porque a prefeitura fez o levantamento da metragem, reavaliou os imóveis e altera a UFM fazendo com que este tributo sofra uma elevação altíssima ocasionando muitas dificuldades para os contribuintes.

Pedimos modificações no projeto de Lei Complementar 146/97

Artigo 7º item "a"

Excluir a expressão "inclusive a sociedade civil" pois estas estão amparadas pela Lei Complementar Federal 56 de 15 de dezembro de 1987.

Artigo 13

Introduzir um parágrafo contendo o disposto no artigo 9º da Lei 406 de 31 de dezembro de 1968 modificado pela LC 56 de 15/12/87 que diz o seguinte:

"Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades,

R. Xavantes, 315 - Térreo - 85501-220 - Pato Branco - PR
Fone/Fax (046) 224-1196 CGC 95.585.337/0001-14



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO

U. MUN. de P. Branco
Fls. N.º 105
VISTO

fls.02

estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

Na Lista de serviços projeto da LC 146/97 estes estão modificados passando a redação a ter o seguinte teor:

"Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 52, 88, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável"

Artigo 14 Parágrafo 1º

O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII desta Lei e ser recolhido no prazo defenido no artigo 53.

Artigo 32 Item b

Alterar para "houver provas reais que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e"

Artigo 49

Excluir os escritórios de contabilidade amparado pela LCF 56, por ferir os principios constitucionais.

Artigo 65

É inconsebível numa inflação a quase zero, o contido neste artigo. Rever todo artigo pelas multas exorbitantes.

Artigo 201 -

Onde consta Anexo V leia-se Anexo II devendo dar explicações de como utilizar a tabela que é confusa.

Artigo 380

Alterar para - Artigo 380 - O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de



SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PATO BRANCO

Fls. N.º 104
VISTO

fls.03

Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com cinco membros e respectivos suplentes, sendo dois representantes do Executivo Municipal, um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, um pelo Sindicato dos Contabilistas de Pato Branco e um pela Câmara de Diretores Lojistas de Pato Branco.

Artigo 397

Alterar para "Para Fins de tratamento tributário, considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeitos desta lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual sem quaisquer deduções, igual ou inferior a R\$24.000,00 por ano convertida pela UFM atual (R\$10,24) e reconvertida para UFM de cada exercício.

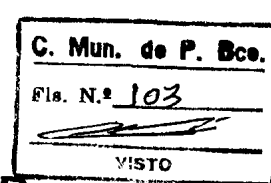
Tendo em vista o curto espaço de tempo para análise da Lei Complementar em questão pedimos um prazo maior para podermos analisá-la com mais tempo e cautela evitando com isso prováveis transtornos quando de sua aplicabilidade.

Colocamo-nos ao inteiro dispor dos amigos para quaisquer outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los pelos brilhantes serviços que vem desenvolvendo a frente do legislativo municipal.

Atenciosamente


Mauro Hoppen
Presidente



Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

Pato Branco, 26 de novembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor:

Há um assunto em voga no Brasil. Aliás, não apenas um, mas na verdade, dois: a reforma administrativa e a reforma tributária; ambas, de vital importância para a garantia do processo de desenvolvimento econômico nacional e, por isso mesmo, polêmicas.

Mesmo sendo uma cidade de interior, Pato Branco já vive os reflexos desses dois processos, em especial no que tange a reforma tributária, temática que ganhou espaço na imprensa local e ainda faz pairar muitas dúvidas sob a classe empresarial de nossa cidade.

Na condição de entidade representativa dos segmentos geradores da economia local e regional, a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, através de sua Diretoria, dirige-se a Vossa Excelência para manifestar sua opinião, concluída das reuniões realizadas a respeito desse assunto.

A Associação Comercial e Industrial de Pato Branco reconhece a necessidade emergencial do município em constituir um novo sistema tributário para reforçar suas bases face a dispar contenda impelida, dia a dia, pela atual conjuntura econômica; contudo, atentando e primando pelos processos democráticos, constatamos não haver tempo suficiente para se promover uma discussão mais profunda e detalhada do **Projeto de Lei Complementar N.º 146/97**, o qual trata desse relevante assunto.

Após a devida análise desse Projeto de Lei observamos que a proposta prega um sistema tributário mais abrangente, mais complexo e mais detalhista em relação ao Código Tributário Municipal ora vigente.

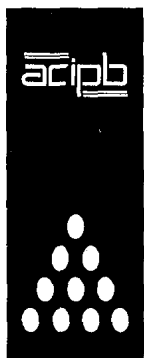
Dessa circunstância certamente decorrerão muitas implicantes, razão pela qual, para que não hajam injustiças, tanto para o Município quanto para o contribuinte, julgamos por bem que tal matéria seja analisada, discutida e votada do ano de 1998, discussão essa que deverá envolver todos os segmentos organizados de nossa sociedade diretamente interessados no assunto, técnicos ou não, para que, dessa maneira, seja aprimorado para que atendam as necessidades locais.

Cientes da emergência da situação e, caso nossa proposta não seja acatada, queremos registrar nossa opinião quanto a alguns pontos do Projeto de Lei que devem ser alterados ou melhorados, a saber:



Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

- ♦ *em relação ao Art. 94 a ao Art. 112, a multa superior a 30% caracteriza confisco, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal; em específico ao Art. 94, a multa será acrescida, na base de cálculo, de 200%, também caracterizando confisco e ferindo o direito a propriedade;*
- ♦ *a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco não aceita o aumento generalizados dos impostos, uma vez que hoje a carga tributária imposta à indústria e ao comércio já é elevadíssima, e podemos observar que poucos são aqueles que quitam suas obrigações;*
- ♦ *defendemos um índice geral de 2% para todas as classes, indistintamente; conforme determina o próprio artigo 5º.*
- ♦ *sugerimos ao Governo Municipal adotar modelo do SIMPLES Estadual ou SIMPLES Federal, pois inúmeras seriam as facilidades tanto para o recolhimento (empresários) quanto para o controle (Prefeitura Municipal);*
- ♦ *quanto ao lançamento por homologação, não aceitamos um índice tão baixo para os profissionais liberais e alguns outros segmentos, pois entendemos que, seja qual for o segmento, deverá recolher seus impostos da mesma forma que os demais; concluímos ainda que independente do valor, as taxas deverão ser recolhidas mensalmente;*
- ♦ *sugerimos ainda a adoção de uma “guia única” para o recolhimento de todos os impostos, abrangendo todas as taxas pertinentes a competência pública municipal, com parcelamento mínimo de 06 (seis) meses; no qual em nosso ponto de vista constatamos um sério problema, o qual está relacionado a data de vencimento das taxas (vencimentos na mesma época), o que dificulta o fluxo de caixa das empresas;*



Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

- ♦ **acreditamos que todo e qualquer tipo de multa, bem como penalidade decorrente, já deveria estar definido e claro no Projeto de Lei Complementar N.º 146/97;**
- ♦ **não aceitamos a alteração da UFM, pois acreditamos que, face às atuais circunstâncias, deverão ser analisados os aspectos legais intrínsecos ao assunto, e, se contudo, o procedimento de conversão ocorrer, deverá ser o mesmo para o ativo e para o passivo, incluindo multas e débitos existentes, lavrados e em andamento;**
- ♦ **em relação ao Conselho Municipal de Contribuintes, julgamos que a forma proposta fere o princípio da isonomia e sugerimos que o mesmo seja composto por um representante de cada uma das entidades de classes representativas diretamente envolvidas com a questão, bem como por um representante da cada um dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário);**
- ♦ **propomos, ainda quanto ao Conselho Municipal de Contribuintes, que, nos julgamentos de questões relevantes aos interesses públicos onde ocorra discordância (não imperando a unanimidade) ou mesmo divergência de outro julgamento (quando se referir ao mesmo assunto), que sejam seguidos os moldes do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná.**

Outrossim, reiteramos aqui nosso propósito: o de que este Projeto de Lei Complementar seja discutido e votado no decorrer do ano de 1998, evitando-se, dessa forma, propiciar chances para o surgimento situações que venham a criar transtornos.

Acima de tudo, salientamos que a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco tem interesse em participar de todas as discussões que envolvam este já polêmico assunto.

A Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco tem interesse em discutir o novo Código Tributário que nos afeta diretamente, sendo que anteriormente já tínhamos nos manifestados com correspondência à esta Casa de Leis e a Prefeitura Municipal de Pato Branco, ao analisarmos este Código encontramos diversas dúvidas que vamos logo abaixo relacioná-las. A nossa Associação deliberou em assembléia que tão logo sejam esclarecidas essas dúvidas, realizaremos nova assembléia para apreciarmos, contudo antecipamos resultado colhido junto aos profissionais da nossa categoria e foi unanime que os impostos só devam aumentar nos índices oficiais de correção inflacionarias registradas no período, conforme Lei 871/89 que criou a U.F.M., a qual já é corrigida mensalmente.

Dúvidas

1- Art. 13, par. 1º

Não existe as alíneas "a" e "d" do artigo 29

2- Art. 29, par. 2º

Adequar melhor a redação

3- Art. 29, par. 3º

Rever

4- Art. 65, Inciso 1º, a b c

Multa deve ser 2%

5- Art. 91

Multa de 2%

6- Art. 76

Quem participará da comissão que fixará o valor venal dos imóveis, deverá no mínimo participar os imobiliários, contadores, associações de bairros e a nossa.

□ □

7- Art. 117, Inciso 2º

A Taxa de verificação de funcionamento, ela foi criada ou existia e como vai funcionar.

8- Art 241.

Definir os valores com um novo anexo, não deixar em aberto os valores

9- Art. 317.

Contradiz com o Art. 65, e deve ser 2º.

10- Art. 334

A isenção deverá ser também às empresas, fábricas, construtoras e outras existentes e que venham a se instalar, não podemos discriminar nenhum setor.

11- Art. 335

Definir melhor a isonomia fiscal

12- Incentivo à Cultura, as leis existentes serão revogadas e como é que fica a Lei 114/92 que ainda não foi regulamentada.

13- Art. 346, par. 2º

Não cumpre o princípio da impessoalidade, ressarcimento de despesas administrativas.

14- Art. 355

Certidão em 10(dez) úteis, com tudo informatizado, por que esse prazo tão longo.

15-Art. 381.

Por que a remuneração dos membros do Conselho Municipal de Contribuinte e aumentar o número de representantes (Associações dos moradores, contabilistas, dos imobiliários,...)

16- Art. 397

Ver com os Contadores a definição de Micro Empresa, achamos o valor de 400 U.F.M. ano de receita bruta muito pouco.

17-Art. 401

Quais são as condições e se o profissional autônomo também entraria.

18- Art. 407

U.F.M. de 10,00 para 30,00 Reais, qual o motivo deste aumento sendo que a U.F.M. já é corrigido mensalmente e como ficaria as pessoas físicas e jurídicas inscritas na dívida ativa.

19- Anexo 8º

Alíquotas em U.F.M. anuais ou mensais

20- Anexo 5º, art. 1º, alínea E

Será por lote, quadra ou de que forma a cobrança do loteamento.

21- Anexo 5º e 3º

Duplicidade de valores na aprovação e habite-se de obras

22- Anexo 6º

Esta incompleto, não temos base de cálculo para calcular.

23- Anexo 1º, item 59

O que é "Taxi Dancing" e que tipo de "shows"

- Anexo 1º, item 86º

Serviços Portuários, utilização de porto, atracação, capatazia, movimentação de mercadoria fora do cais, informações do local que seriam feitos estes serviços.

24- Página 85

Melhorar e clarear a redação da "observação"

25- Observação 1, do anexo 9º

A redação deve constar o seguinte : “com projeto padrão fornecido pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco e isento de taxas pelo C.R.E.A. e Prefeitura Municipal .”

26- Anexo 9º

Explicar como se faz o cálculo da tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza das obras na Construção Civil .

27- Solicitamos que sejam feitas comparações de alíquotas do Código Tributário em vigor e este que se encontra para aprovação nesta Câmara Municipal, segue abaixo alguns imóveis para esta comparação:

a- Quais os valores de aprovação de projeto, alvará de construção, I.S.S.Q.N. , habite-se e outros nas seguintes obras á serem edificadas:

a.1- Uma casa residencial com 125,00 m2, padrão baixo e normal.

a.2- Um barracão industrial com 450,00 m2

a.3- Um prédio comercial com 08 pavimentos, área construída com 3.000,00 m2, padrão normal

a.4- Um prédio residencial com 12 pavimentos, área construída de 4.000,00 m2, padrão normal e unidades com 180,00 m2.

b- Quais os valores de I.P.T.U. e demais taxas dos seguintes imóveis:

b.1- Uma residência com 31,00 m2 , área do terreno com 250,00 m2, uma frente, localizado no bairro Planalto.

b.2- Uma residência com 162,00 m2, área do terreno com 300,00 m2, uma frente, localizado no bairro Anchieta.

b.3- Um barracão industrial com 650,00 m2, área do terreno com 1500,00 m2, duas frentes, localizado na Av. Tupi, Centro .

c- Para se manter um escritório de um profissional autônomo com área construída com 85,00 m2, quais os valores de I.P.T.U., taxas e outros, colocar valores anuais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDU	
Data 30/10/97	Hora 11h
Assinatura <i>Sueli</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 96
<i>[Signature]</i>
VISTO

M E N S A G E M Nº 123/97

*Excelentíssimo Senhor Presidente
e demais membros da
Câmara Municipal de Pato Branco - PR.*

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva instituir novo Código Tributário Municipal, a fim de que a Fazenda Municipal fique devidamente instrumentalizada para obter as receitas tributárias devidas aos Cofres Municipais, sem as quais a Administração jamais terá quaisquer condições de atender sequer às prioridades das áreas da Saúde e da Educação, entre tantas outras.

Como é sabido pelos nobres edis, o vigente Código Tributário Municipal, editado há mais de 20 anos, se encontra totalmente defasado e incompleto no que se refere aos requisitos legais para legitimar a efetiva ação fiscal da Fazenda Municipal.

Especialmente no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN existem várias lacunas que praticamente inviabilizam a ação fiscal no sentido de arrecadar aquilo que os prestadores de serviços devem recolher aos Cofres Municipais.

Em razão disso, muitos setores, ou simplesmente nada recolhem, ou recolhem ínfimas e irrisórias importâncias, as quais, às vezes, sequer cobrem os custos dos serviços necessários à sua própria arrecadação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 95

VISTO

Ainda em relação ao ISSQN, salientamos que é a grande preocupação da totalidade dos municípios, o que levou os membros da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná - AMSOP a adotarem alíquotas uniformes em toda a Região Sudoeste, visando estabelecer uma política tributária justa e igual em todos os municípios sudoestinos.

Por conta disso e na busca de não onerar os contribuintes do ISSQN as alíquotas estão fixadas em níveis bem abaixo da grande maioria dos municípios brasileiros com idênticas peculiaridades que o nosso, como, por exemplo, em dois por cento (2%), para hospitais e congêneres, três por cento (3%) para florestamento, reflorestamento, contenção de encostas, etc., cinco por cento (5%) para administração de bens e negócios de terceiros, agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis e atividades financeiras, e doze por cento (12%) para diversões públicas em geral.

Cumpre salientar que esta última alíquota, diversões públicas, na quase totalidade dos municípios brasileiros é de, no mínimo, quinze por cento (15%), enquanto que em nosso caso, se aprovada como proposto, ficará em doze por cento (12%), o que significa trinta por cento (30%) a menos.

E quanto às taxas, quer sejam elas relativas aos serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição da Comunidade, quer em relação àqueles referentes ao exercício do poder de polícia municipal, além das lacunas e omissões, as suas alíquotas simplesmente não cobrem minimamente os custos com a execução dos serviços a que as mesmas se referem.

E finalmente dando cumprimento ao mandamento constitucional que prevê o tratamento diferenciado a micro e pequena empresa, no novo Código Tributário Municipal está previsto esse tratamento diferenciado, com alíquota do ISSQN de apenas 1% (um por cento) e redução pela metade (50%) em todas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

as taxas previstas no Código, algo inédito em Pato Branco e desde há muito reclamado com justiça pela Comunidade.

Idêntico tratamento também é dado aos representantes comerciais, cuja alíquota do ISSQN é de apenas um por cento (1%) e redução de cinquenta por cento nas taxas.

Inovando também quanto à participação da Comunidade no julgamento das questões tributárias, o novo Código Tributário Municipal cria a figura do CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES, órgão colegiado competente para, em segunda e definitiva instância, julgar os recursos de contribuintes interpostos nas questões tributárias, o que sem dúvida representa a efetiva democratização do processo tributário municipal.

Além disso, nele foi incluída a parte processual do Direito Tributário, praticamente inexistente no vigente Código, o que facilitará sobremaneira não só a ação fiscal como também o próprio contribuinte que terá à mão as normas aplicáveis ao processo tributário.

Por outro lado, informamos que o novo Código Tributário Municipal foi elaborado por especialistas na área de tributos municipais, o que reforça nossa expectativa quanto à sua integral aprovação por esta Casa de Leis.

Finalizando, cumpre conclamar a atenção da Colenda Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis para as disposições da Lei dos Atos de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que no art. 10, alínea X, estabelece como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: "Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda.", assim como àquela do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que estabelece": "A



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como se vê, a arrecadação dos tributos é dever dos responsáveis pela Administração Pública, pelo que entendemos ser prudente e necessária a atualização e complementação de nossa legislação tributária.

Inobstante aparentemente possa se reputar ao Projeto de Lei com sendo matéria extensa e complexa, que na verdade não o é, em face do princípio da anualidade fiscal, encartada na disposição do art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, que exige sua vigência até o primeiro dia do próximo ano de 1998, encarecemos aos nobres edis que sua tramitação mereça prioridade a fim de que o quanto antes o tenhamos integralmente aprovado.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de outubro de 1997.

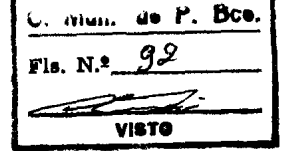

Alcení Guerra

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146/97

Súmula: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

Art. 2º. São tributos do Município:

I - Impostos:

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais; e
- c - de Serviços Urbanos.

III - Contribuição de Melhoria em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º. O Município de Pato Branco, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

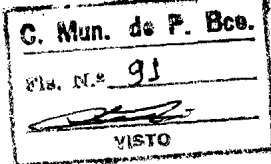
Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 5º. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização de tributos com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;

b - templo de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

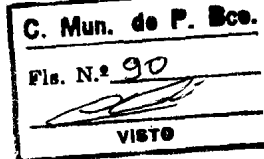
§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA FATO IMPONÍVEL E INCIDÊNCIA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 6º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 7º. Para efeito de incidência considera-se :

a - Empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com um ou mais profissionais da mesma qualificação do empregador, firma individual e cooperativa;

b - Profissional Autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

c - Trabalhador Avulso, aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

d- Estabelecimento Prestador de Serviço, local onde se situa a infraestrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais das seguintes condições:

a - a manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

c - inscrição no órgão previdenciário;

d - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

e - permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

Art. 8º. As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei e assemelhadas, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

Art. 9º. Considera-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante; e

b - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

c - fornecimento de materiais;

e - do resultado econômico do exercício da atividade; e

f - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

Art. 11. Ficam excluídas da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 13. As empresas referidas no art. 7º, alínea "a", desta Lei, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII, excluída a hipótese prevista no artigo 29 desta Lei e nas suas alíneas "a" a "d", cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra, com base no Anexo IX desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

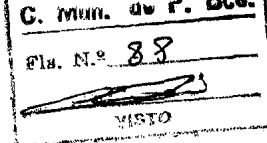
I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14. Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 7º, alíneas "b" e "c", desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII desta Lei. ✓

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 15. Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- b - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

Art. 16. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

Parágrafo único. Não é contribuinte do imposto:

- a - o que presta serviço em relação de emprego
- b - o trabalhador avulso, assim definido na regulamentação desta Lei; e
- c - o diretor e membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 17. Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos; e
- d - os clubes recreativos, condomínios e entidades despersonalizadas, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

Art. 18 As empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII desta Lei e recolhido no prazo de dez dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 19. A pessoa física, ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativo à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

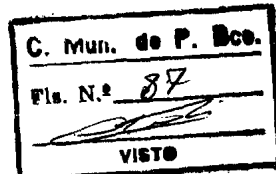
- a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e
- b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

Art. 20. A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no “caput” em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social,

Art. 21. O espólio responde pelo débito “de cujus” existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.

Seção I V

MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22. O lançamento do imposto deve se efeito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei, e
- d - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

Art. 24. Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

Seção V

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

Art. 26. Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano.

Seção V I

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Nos serviço de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas na engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial e mecânica, e arquitetura ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulta a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente a parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- IX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 30. A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal..

Art. 31. Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e

d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

Seção VII

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 32. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;

b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e

c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

Art. 33. Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número sequencial destes.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

a - ao valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

b - ao valor total dos salários relativos ao período;

c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;

d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

Art. 34. O arbitramento da receita tributável será feito mediante de auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Seção VIII

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 35. O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos; e

II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

Art. 36. No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

Art. 37. O pagamento da primeira parcela será de trinta dias após a notificação do lançamento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

Art. 39. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:

a - promover o enquadramento no regime por estimativa;

b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e

c - suspender a aplicação do regime por estimativa

Art. 40. A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A reclamação e os recurso serão recebidos sem efeito suspensivo.

Seção I X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 41. A escrituração fiscal deve obedecer as normas emanadas da Fazenda Municipal.

Art. 42. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Parágrafo único. Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

Art. 43. É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como seu registro em registro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 44. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e à disposição da fiscalização.

Art. 45. Toda prestação de serviço será precedida de expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

Art. 46 - A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

Art. 47. Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

Art. 48. A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 49. Os escritórios de contabilidade e os de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários.

Seção X

RETENÇÃO NA FONTE

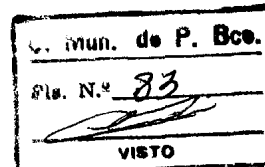
Art. 50. As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

Parágrafo único. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 51. O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

Art. 52. A retenção na fonte deve ocorrer no ato do pagamento do serviço prestado, devendo o retentor fornecer ao prestador de serviço comprovante do valor retido, conforme guia aprovada pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

Seção X I

ARRECADAÇÃO

Art. 53. O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente.

Art. 54. Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 55. Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

Art. 56. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

Seção X I I

INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 57. O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

Art. 58. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

Art. 59. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

Art. 60. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

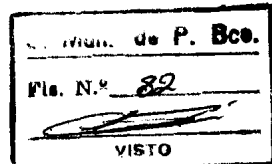
Art. 61. O número de cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 63. O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 64. O cumprimento dos termos da notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

Seção XIII

PENALIDADES

Art. 65. O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

I - Falta de pagamento:

- a - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- b - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- c - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;
- d - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais; e
- e - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no parágrafo único do art. 52 desta Lei, multa de cem por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

II - Não cumprimento das obrigações acessórias:

- a - não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incs. I e II do art. 57 desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;
- b - falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de três Unidades Fiscais do Município por infração;
- c - falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de trezentos por cento do valor do imposto e nunca inferior a três Unidades Fiscais do Município por infração;
- d - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embaraços; e recusar ou sonegar documentos, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por infração;
- e - impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;
- f - impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;
- g - desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;
- h - destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e
- i - deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 81

VISTO

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

FATO GERADOR

Art. 67. O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Art. 68. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

Art. 69. Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

IV - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;

Art. 70. Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

I - sem construção ou benfeitoria;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

V - o imóvel cuja edificação possua valor inferior a cinquenta por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas predeterminadas pelo executivo municipal;

VI - o imóvel cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área; e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 80

VISTO

VII - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadra nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II

CONTRIBUINTE

Art. 71. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes da obrigação tributária.

Art. 72. A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Art. 73. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre há três anos da vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, até atingir o limite de dez por cento do respectivo valor venal.

§ 2º. O imóvel, edificado ou não, que não atenda às disposições do Código de Posturas do Município terá sua base de cálculo majorada na forma constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 75. O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo.

Art. 76. Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

I - declaração do contribuinte;

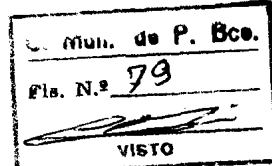
II - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;

III - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

IV - a região geográfica e as características predominante de uso; e

V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

Art. 77. Não compõe o valor do imóvel:

I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - o ônus ao direito de propriedade; e

III - o valor da construção, de conformidade com o art. 70, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

Seção I V

INSCRIÇÃO

Art. 78. O imóvel será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

I - convocação da Fazenda Municipal;

II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;

III - aquisição da propriedade de, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;

IV - aquisição do domínio útil ou da posse;

V - demolição ou perecimento da construção existente;

VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada; e

VII - da compra e venda ou cessão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 79. Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arnuamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;

II - área não dividida, porém arnuadas; e

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Parágrafo único. O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.

Art. 80. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

Art. 81. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal; e

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

LANÇAMENTO

Art. 82. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 83. O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; e

b - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º letra "b" deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

Art. 84. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

Art. 85. Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada no prazo de quinze dias do vencimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, somente será aceita impugnação acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

Art. 86. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 87. O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 88. Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

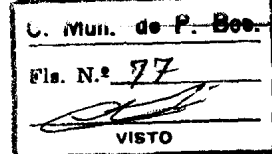
§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não pode ser inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 89. O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados.

Art. 90. O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Art. 91. Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

Art. 92. Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93. São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de quatro Unidades Fiscais do Município;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um um terço da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa cinco Unidades Fiscais do Município.

Art. 94. O imóvel com testada para ruas e avenidas já pavimentadas há mais de cinco anos, que não possuir passeio e muro edificadas pelo contribuinte terá a base de cálculo acrescida de duzentos por cento.

Parágrafo único. Caso exista somente muro ou passeio, o acréscimo será reduzido à metade.

Art. 95. A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização pode ter sua base de cálculo progressivamente majorada, a critério da Administração.

Parágrafo único. Reputa-se por imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 96. O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza terá a base de cálculo majorada em até cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado e sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

Art. 97. A penalidade só deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, através de vistoria da Administração.

Parágrafo único. A base de cálculo só será reduzida somente para o exercício seguinte, sem direito de restituição dos valores recolhidos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 98. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;
- II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

Art. 99. A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

- I** - compra e venda, ato ou condição equivalente;
 - II** - dação em pagamento;
 - III** - permuta;
 - IV** - arrematação ou adjudicação em hasta pública;
 - V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 100, incisos III e IV, desta Lei;
 - VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;
 - VII** - tornas ou reposições que ocorram:
 - a** - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.
 - b** - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.
 - VIII** - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento conter os requisitos essenciais a compra e venda;
 - VIII** - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
 - IX** - concessão real de uso;
 - X** - concessão de direito de usufruto;
 - XI** - cessão de direito ao usucapião;
 - XII** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
 - XIII** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XIV** - cessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XV** - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
 - XVI** - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia; e
 - XVII** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.
- § 1º. Será devido novo imposto:
- I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II** - no pacto de melhor comprador;
 - III** - na retrocessão; e
 - IV** - na retrovenda



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município; e
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 100. O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;
- II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; e
- IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 101. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 102. Nas alienações que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido ser relativo à terra nua for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana pode se utilizar como base de cálculo o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, atualizado para o dia do recolhimento do imposto devido, quando este for maior.

Seção V

ALÍQUOTAS

Art. 104. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de dois por cento, com exceção para o caso de financiamento através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, com alíquota de meio por cento.

Seção VI

RECOLHIMENTO

Art. 105. O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

Art. 106. A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

Art. 107. O imposto recolhido somente será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva; e

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

Seção VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 108. O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

Art. 110. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto fica obrigado apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

Seção VIII

PENALIDADES

Art. 111. O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de cinquenta por cento do valor do imposto.

Art. 112. A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de cem por cento do valor do imposto devido.

Art. 113. O não cumprimento do disposto no art. 110 desta Lei implica em multa de cem por cento do valor do imposto devido ao serventário responsável pela lavratura do ato.

Art. 114. O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de duzentos por cento sobre o valor sonegado.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

Art. 115. O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito a atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

Art. 117. A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para comércio ambulante;

IV - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; e

VII - vigilância sanitária.

Parágrafo único. No início da atividade a taxa será lançada proporcionalmente aos meses relativos ao respectivo período do ano.

Art. 118. É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 119. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa deve ser recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização funcionamento.

§ 2º. A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O alvará de licença deve permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão licença e cobrança da taxa :

a- os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; e

b- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam à diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 120. A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

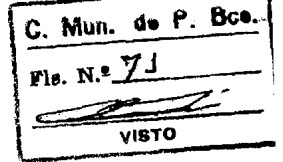
Parágrafo único. Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 121. A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 122. A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Art. 123. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV.

Art. 124. É vedado o uso da área do estabelecimento e o número de empregados para base de cálculo da taxa.

Seção III

INSCRIÇÃO

Art. 125. No ato da inscrição o contribuinte deve informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias

Art. 126. O interessado, ou sócio, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 127. O lançamento da taxa é efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente ou na outorga da licença.

Art. 128. O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro.

Art. 129. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 130. A taxa deve ser recolhida de uma só vez no prazo estabelecido.

Art. 131. O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br
Fls. N.º 70
VISTO

Seção V I

PENALIDADES

Art. 132. O descumprimento das disposições relativas à Taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro até a data do início da atividade, multa de duas Unidades Fiscais do Município;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, multa de três Unidades Fiscais do Município;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização ou inscrever-se fora do prazo legal, multa de quatro Unidades Fiscais do Município; e

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 133. Não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO III

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 134. Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades estabelecido no Município fica sujeito a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

Art. 135. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

Art. 136. A Prefeitura do Municipal deve promover verificação anual ou quando julgar necessário para constatar se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

Art. 137. É passível de revogação a licença inicial quando não observados os requisitos desse Código e das demais legislação pertinente.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 138. A taxa será calculada conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 139. O lançamento é anual.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção II I

CONTRIBUINTE

Art. 140. São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade os estabelecimentos e o prestador de serviço referidos no artigo 134 desta Lei.

Art. 141. A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

Parágrafo único. O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo o estabelecimento ou do local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

Seção I V

ARRECADAÇÃO

Art. 142. A taxa será arrecadada nos termos do art. 130 desta Lei.

Seção V

PENALIDADES

Art. 143. Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 133 desta Lei.

CAPÍTULO I V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 144. A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

Seção I I

BASE DE CÁLCULO

Art. 145. A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com o Anexo V desta Lei.

Seção I I I

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 146. A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo único. Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de seis meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

Art. 147. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>68</u>

VISTO

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 148. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica execute obra sujeita às posturas municipais.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 149. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 150. A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 151. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - interdição da obra; e
- II - multa de meia Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 152. A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Seção II

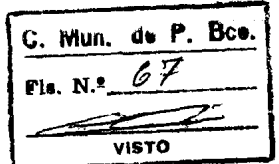
BASE DE CÁLCULO

Art. 153. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de atividade para exercer a atividade, conforme Anexo V.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 154. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 155. É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Parágrafo Único. A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 156. Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

Art. 157. É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividades para os menores de quatorze anos de idade.

Seção V

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 158. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

Seção VI

INSCRIÇÃO

Art. 159. No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição, que será mensalmente renovada.

Seção VII

PENALIDADES

Art. 160. A falta da inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e

II - multa de três Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I

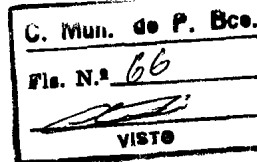
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 161. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

Art. 162. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e publicidade.

Parágrafo único. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 163. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta do Anexo V desta Lei.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 164. Taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada arrecadada no ato da outorga.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 165. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 166. A pessoa física ou jurídica que se utilize por qualquer meio ou em qualquer local de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 167. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

- I- multa de dez Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro;
- II- apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences; e
- III - as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 168. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 169. A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum é calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 170. A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença de uma só vez. Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

Seção III

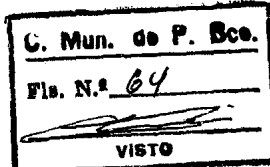
CONTRIBUINTE

Art. 171. Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum localizado na área urbana.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 172. A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

Art. 173. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

Art. 174. Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 68 do Código Civil.

Seção V

PENALIDADES

Art. 175. A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de dez Unidades Fiscais do Município.

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 176. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

Seção II

LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 177. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

Art. 178. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 179. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de um só vez, no prazo fixado.

Art. 180. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

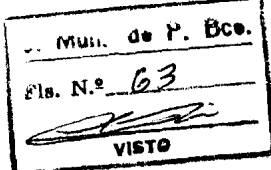
Parágrafo único. A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

Art. 181. Consideram-se distintos:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 182. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 183. A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 184. São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

Art. 185. A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único. Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Seção V

PENALIDADES

Art. 186. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - após o décimo sexto dia até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

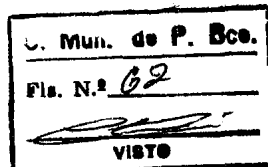
Art. 187. A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

Art. 188. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIX

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I** - taxa de limpeza pública e coleta de lixo;
- II** - taxa de prevenção e combate a incêndio;
- III** - taxa de iluminação pública;
- IV** - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

CAPÍTULO X

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 190. As taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo têm como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 191. A incidência das taxas ocorre quando da:

- I** - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II** - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III** - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas;
- IV** - taxa de coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo de até um metro cúbico por dia;
- V** - taxa de vistoria e segurança contra incêndio; e
- VI** - taxa de pavimentação.

Art. 192. O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

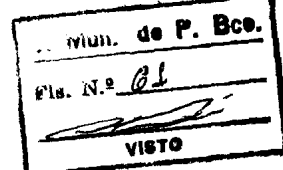
Art. 193. Os serviços referidos referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública e coleta de lixo, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º. A Coleta de Lixo levará em conta no seu cálculo a área da edificada e sua natureza e destinação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - A Limpeza Pública levará em conta no seu cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 194. As taxas serão lançadas de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 195. O lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos junto de outros tributos, com a obrigatoria a identificação dos mesmos na respectiva notificação.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 196. O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

Parágrafo único. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço cada uma delas é contribuinte das taxas.

Seção IV

INSCRIÇÃO

Art. 197. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Seção V

PENALIDADES

Art. 198. O não recolhimento das taxas no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO XI

TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Seção I

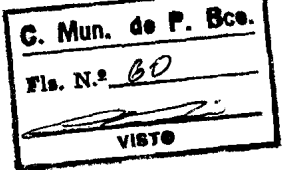
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 199. O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção I I

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 200. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

Parágrafo único. A taxa poderá lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente.

Art. 201. A taxa de combate a incêndio será lançada com base no Anexo V desta Lei.

Art. 202. A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 203. O Executivo municipal poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

Seção I I I

CONTRIBUINTE

Art. 204. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

Seção I V

INSCRIÇÃO

Art. 205. A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

PENALIDADES

Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

Art. 207. A falta de inscrição implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO X I I

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

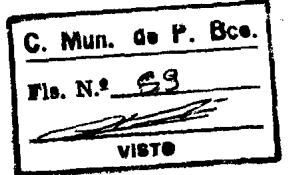
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 208. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 209. A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 210. O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificadas;

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica para lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 211. A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 212. Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 213. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 214. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

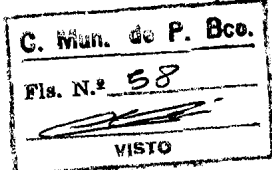
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III- após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 215. O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros, que compreende:

I - conservação de logradouros públicos; e

II - reparação de logradouros públicos.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º. Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados dos proprietários de imóveis, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.

§ 3º. Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 216. A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. No caso de imóvel rural a taxa terá como base de cálculo a área do imóvel.

Art. 217. A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente. Quando em conjunto, deverá ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

Art. 218. O lançamento e a arrecadação da taxa é anual.

Seção III

CONTRIBUINTE

Art. 219. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

Seção IV

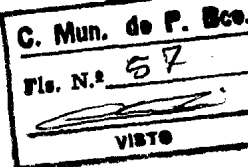
INSCRIÇÃO

Art. 220. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção V

PENALIDADES

Art. 221. O não recolhimento da Taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

Parágrafo único. Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 222. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um mil e quinhentos metros quadrados de área construída.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 223. A base de cálculo da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio é o custo da despesa estimada para a manutenção do serviço.

§ 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos Grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa emitida quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

Seção III

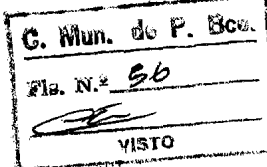
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 224. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 225. A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio pode ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispor regulamento, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Seção I V

CONTRIBUINTE

Art. 226. É contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 227. Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

Art. 228. A outorga do alvará de licença para localização e funcionamento, bem com sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 229. A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

Art. 230. A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

Seção V I

PENALIDADES

Art. 231. A infração as normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição de penalidade, isolada ou cumulativamente, seguintes:

I - advertência;

II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência aplicada em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização; e

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

§ 1º. O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO X V

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

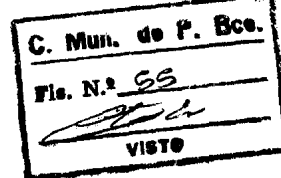
Art. 232. A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

Art. 233. A Taxa de Pavimentação incide sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 234. A base de cálculo da Taxa é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

Seção III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 235. O lançamento da Taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 236. O recolhimento da Taxa pode ser feito em até trinta e seis parcelas mensais, iguais, acrescidas de juro de meio por cento ao mês, corrigidas pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 237. O recolhimento em até três parcelas, com vencimentos bimensais, terá desconto de dez por cento da Taxa e o recolhimento em uma única parcela, na data do vencimento fixado para primeira, desconto de vinte por cento da Taxa.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 238. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 239. A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 240. O não recolhimento da Taxa nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - no caso do contribuinte optar por três parcelas bimensais:

a - de até trinta dias do vencimento de parcela, perda do desconto concedido;

b - trinta dias do vencimento de parcela, perda do desconto e multa dois por cento do valor total da Taxa;

c - superior a sessenta dias do vencimento de parcela, perda do desconto e multa de cinco por cento do valor total da Taxa; e

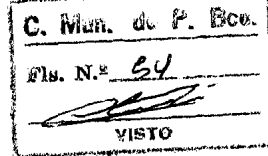
d - superior a noventa dias do vencimento da parcela, perda do desconto e multa de dez por cento do valor total da Taxa;

II - no caso do contribuinte optar por mais de três parcelas mensais:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- a - de três parcelas consecutivas, multa de dois por cento do valor das mesmas e correção monetária;
- b - de cinco parcelas consecutivas, multa de cinco por cento do valor das mesmas e correção monetária;
- c - de mais de cinco parcelas consecutivas, perda do parcelamento e vencimento antecipado das vincendas, acrescidas da multa de cinco por cento do débito e correção monetária.

CAPÍTULO XVI

DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Seção Única

PREÇOS PÚBLICOS

Art. 241. Os serviços não previstos de forma específica nesta Lei e prestados pelo Município terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços são fixados por decreto do Executivo, notadamente:

- I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;
- II - autenticação de livros e documentos fiscais;
- III - numeração de prédios;
- IV - alinhamento, nivelamento;
- VI - serviços técnicos;
- VII - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VIII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- IX - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- X - serviço de água e esgoto;
- XI - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- XII - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XIII - serviço de matadouro;
- XIX - apreciação e aprovação de projetos técnicos;
- XX - liberação de bens apreendidos;
- XXI - transferência de domínio de imóveis;
- XXII - demarcação de imóveis; e
- XXIII - autorização de qualquer natureza.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

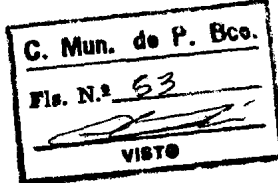
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública de:

- I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;
- II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;
- III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V** - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e
- VIII** - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 242. A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual são incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 244. A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

Art. 245. A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

- I** - ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e
- II** - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados;

Seção II

BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL

Art. 246. A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

Art. 247. Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- a** - memorial descritivo da obra;
- b** - orçamento do custo da obra;
- c** - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria; e
- d** - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e
- e** - prazo e forma do recolhimento.

Art. 248. O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 249. Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será feito.

Art. 250. O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

I - valor da contribuição de melhoria;

II - prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento;

III - prazo para impugnação.

Parágrafo único. O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

Art. 251. O contribuinte tem o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III

RECOLHIMENTO

Art. 252. A contribuição de melhoria pode ser recolhida em até vinte quatro parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juro de um por cento ao mês, além da atualização monetária.

Seção IV

CONTRIBUINTE

Art. 253. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Art. 254. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

Seção V

INSCRIÇÃO

Art. 255. A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

Seção VI

PENALIDADES

Art. 256. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II - após décimo sexto até o sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento; e
- IV - quando o pagamento decorrer de ação fiscal, multa de vinte sobre imposto devido, com seus acréscimos legais.

Seção V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

Art. 258. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

TÍTULO VI

CADASTRO RURAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 259. Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade.

Art. 260. Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deve ser procedida devida alteração no Cadastro Rural.

Art. 261. No Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; e

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

Art. 262. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

Parágrafo único. A nota fiscal de produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

Art. 263. O Executivo Municipal pode fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor para o contribuinte.

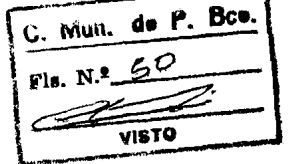
Art. 264. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo único. Além de servidores municipais, também pode fornecer veículos e equipamentos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO VII

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 265. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo ou sua extinção;

II - a majoração de tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 266. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização será feita anualmente pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que será substituída por outra em caso de sua extinção, a critério do Executivo.

Art. 267. O Executivo Municipal ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deve observar:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 268. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

Art. 269. Nenhum tributo pode ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

Parágrafo único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

I - defina nova hipótese de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal; e

II - obrigação tributária acessória.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I I

FATO GERADOR

Art. 271. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 272. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção I I I

SUJEITO ATIVO

Art. 273. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e na demais legislação pertinente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção I V

SUJEITO PASSIVO

Art. 274. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

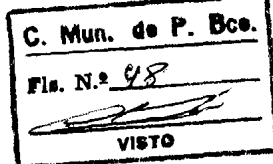
Art. 275. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configurem obrigação principal.

Art. 276. Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção V

SOLIDARIEDADE

Art. 277. São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

- I - as pessoas designadas em lei; e
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 278. - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção V I

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 279. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe :

- I - da capacidade civil da pessoa natural;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; e
- III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

Seção V I I

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 280. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua atividade e mantém a infraestrutura material, de equipamentos e pessoal, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

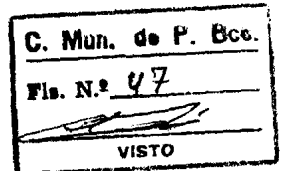
§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

- I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;
- II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;
- III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;
- IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização a arrecadação ou do tributo.

Art. 281. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 282. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contrição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 283. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

Art. 284. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.

Parágrafo único. A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

Art. 285. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; e

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

Art. 286. Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I** - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;
II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;
III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;
IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; e
VII - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

Art. 287. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados; e
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 288. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 289. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Parágrafo único. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;

a - das pessoas referidas no art. 276 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; e

c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

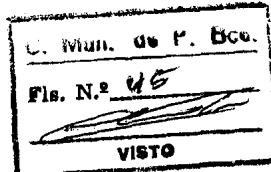
Art. 290. A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 292. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 293. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Seção I

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

Art. 294. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 295. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 296. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou auto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

IV - por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e o espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inciso III deste artigo serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

Art. 297. A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante de novo lançamento, nas seguintes condições:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

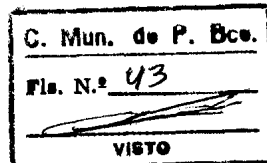
III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 298. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I - ~~por~~ notificação direta;
- II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;
- IV - por remessa de aviso via postal;
- V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou avio, será feita via postal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e
- II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 299. É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 300. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito integral do seu montante;
- III - os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código; e
- IV - a decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção II

MORATÓRIA

Art. 301. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 302. A moratória só poder ser concedida:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - em caráter geral, por decreto, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 303. O decreto que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, o decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal, e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício; e

III - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica automaticamente no cancelamento do benefício concedido, independente de qualquer aviso ou notificação, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua execução.

Art. 304. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições predeterminadas para a concessão, e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - com imposição das penalidades cabíveis, em caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º. No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III

DEPÓSITO

Art. 305. O sujeito passivo pode efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no parágrafo único art. 330 desta Lei;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a - à consulta formulada na forma do art. 387 desta Lei;

b - à reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhorias; e

c - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 306. A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma das normas processuais desta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação; e

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 307. A importância depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco nos casos de:

a - lançamento direto ou de ofício;

b - lançamento misto ou por declaração;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade; e
- d - aplicação de penalidades pecuniárias.
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a - lançamento por homologação ou auto lançamento;
 - b - retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante; e
 - c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal..
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo:
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 308. Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 309. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque visado; ou
- III - em vale postal.

Art. 310. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar a natureza do crédito tributário, quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 311. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção, por qualquer das formas previstas no art. 312 desta Lei.
- II - pela exclusão, por qualquer das formas previstas no artigo 332 desta Lei;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo; e
- IV - pela cessação dos efeitos de decisão judicial.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

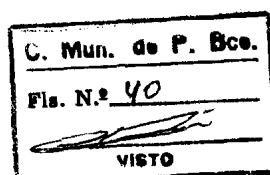
Art. 312. Extingue o crédito tributário:

- I - o recolhimento;
- II - a compensação;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inc. II do art. 296 desta Lei;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa transitada em julgado;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção I I

ARRECADAÇÃO

Art. 313. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributária.

§ 1º. O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se recolhimento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.

Art. 314. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado no estabelecimento bancário indicado pela Fazenda Municipal.

Art. 315. O recolhimento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 316. O recolhimento de crédito tributário não importa em presunção:

I - de recolhimento de outras prestações em que se decompõe; e

II - de recolhimento de outros créditos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 317. A falta de recolhimento do crédito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - multa de :

a - dois por cento do valor atualizado do crédito até o trigésimo dia após o vencimento; e

b - dez por cento do valor atualizado do crédito após o trigésimo dia após o vencimento.;

II - juros de mora à razão de um por cento ao mês a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerando mês e qualquer fração deste.

III - correção monetária do crédito, com base nos índices divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em se tratando de falta de recolhimento de imposto retido na fonte a multa será de cem por cento do valor do crédito atualizado.

Art. 318. O crédito do lançamento não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

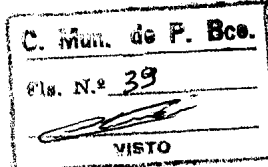
§ 2º. Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa trinta dias após sua notificação.

Art. 319. Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção III

RESTITUIÇÃO

Art. 320. O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, das importâncias recolhidas a título de tributos, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória. e

IV - quando ocorrer recolhimento em duplicata.

Art. 321. O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

Parágrafo único. Não cabe restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

Art. 322. A restituição do tributo, que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 323. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Na restituição incide juro não capitalizável de um por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

§ 2º. A importância restituída será atualizada até a data da restituição, além dos juros.

Art. 324. O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 320 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 320 desta Lei, da data em que se tornar definitiva ou passar um julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 325. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV

REMISSÃO

Art. 326. Fica Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso; e

V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

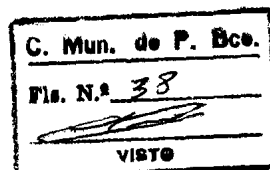
§ 1º. Pode ser cancelado débito inscrito em dívida ativa, atendendo o disposto no caput.

§ 2º. A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 304 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção V

PRESCRIÇÃO

Art. 327. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; e

IV - por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende por recurso do sujeito passivo contra sua constituição, retornando a seu curso após decisão definitiva a respeito.

Seção VI

DECADÊNCIA

Art. 328. O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

Parágrafo único. O direito a que o caput se refere se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 329. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia da instância; e

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei e em regulamento; e

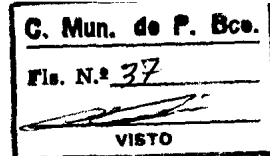
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º. Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 305 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção VIII

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 330. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância tributária em casos de:

I - recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora um por cento ao mês ou fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do §§ 1º e 2º do artigo 329 desta Lei.

Seção IX

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 331. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 332. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

ISENÇÃO

Art. 333. A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 36
VISTO

§ 1º - A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º. Em se tratando de representante comercial sem estabelecimento próprio, com atividade exercida na sua residência, as taxas terão redução de cinquenta por cento.

Art. 334. A isenção será concedida sempre por lei específica.

Parágrafo único. Empreendimentos empresariais na área de "software", eletro-eletrônicos e serviços afins ficam isentos dos impostos e das taxas municipais pelo prazo de cinco anos contados da vigência desta Lei.

Art. 335. A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A isenção será concedida em caráter geral e impessoal, levando em consideração a isonomia fiscal.

Art. 336. São isentos do Imposto Predial os contribuintes aposentados e pensionistas cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos mensais, proprietários de um único imóvel, com área de até seiscentos metros quadrados e uma única benfeitoria, com área construída de até cento e vinte metros quadrados, e que nele residam.

Seção III

ANISTIA

Art. 337. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 338. A lei que conceder anistia deve:

I - ter preferencialmente caráter geral;

II - limitar-se:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante conjugados ou não com penalidade de outra natureza; e

c - condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

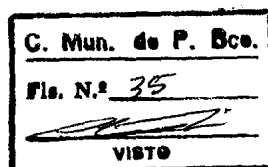
§ 1º. A anistia, quando excepcionalmente não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 304 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 339. A concessão da anistia dá a infração por não cometida, e por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

FISCALIZAÇÃO

Art. 340. Todas as funções referentes a arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 341. Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a Fazenda Municipal poderá:

- I** - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II** - fazer inspeções, vistorias, levantamento, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributáveis.
- III** - exigir informações escritas ou verbais;
- IV** - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V** - requisitar o auxílio da força policial, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
- VI** - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1.º As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas a essas ações.

§ 2.º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 3.º A notificação pode ser feita:

- I** - pessoalmente;
- II** - por via postal; e
- III** - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial.

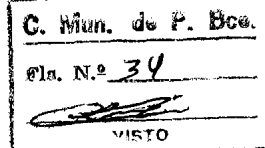
Art. 342. Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar a fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado das suas atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional; e

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 344. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 345. A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os termos serão lavrados em formulários ou livros próprios para registros de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários destacados, será fornecida cópia para a pessoa fiscalizada.

TÍTULO VIII

DÍVIDA ATIVA

Seção Única

DÍVIDA ATIVA E SUA INSCRIÇÃO

Art. 346. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para recolhimento, ou após decisão proferida em processo regular.

§ 1º. A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá acrescer ao valor apurado a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa de até de dez por cento do valor apurado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 347. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Parágrafo único. A inscrição na Dívida Ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário, poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

Art. 348. O termo de inscrição da Dívida Ativa deve conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem, e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito;
- III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei, contrato ou ato;
- IV - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância a certidão de dívida ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 6º.- A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 349. Exceto os casos de anistia concedidas em lei ou decisão judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

Art. 350. As certidões da Dívida Ativa para cobrança judicial deverão conter os elementos previstos no § 1º do art. 348 desta Lei.

Art. 351. Fica Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos e dívida ativa nos seguintes casos:

- I - de contribuinte falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II - quando julgados nulos em processos regulares;
- III - quando a inscrição for efetuada indevidamente;
- IV - quando o valor do crédito for igual ou inferior a cinco Unidades Fiscais do Município;
- V - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 352. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes; e
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa o sujeito passivo ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 353. A execução fiscal será ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador
- III - o espólio;
- IV - a massa falida;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
- VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos.

§ 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 354. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art. 355. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requer sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão negativa será fixado no regulamento desta Lei.

Art. 356. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 357. Sempre será exigida a certidão negativa para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - licitações em geral;
- IV - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, e no caso destas inclusive dos seus sócios;
- VI - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal; e
- VII - contratar com o Município.

Art. 358. Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

Art. 359. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 360. A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO X

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 361. O procedimento tributário terá início com:

I - notificação do lançamento, na forma prevista nesta Lei;

II - lavratura do auto de infração; e

III - lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 362. Verificada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 363. O auto de infração será lavrado por agente da Fazenda Municipal ou por fiscais de receitas tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e conterá:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presentes ao ato da lavratura;

II - o local, a data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; e

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou número do respectivo Registro Geral de identificação civil.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se assinar o auto de infração, o servidor deverá mencionar a circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou agrava a penalidade a que estiver sujeito.

§ 3º. Eventuais falhas do auto de infração não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bce.
Fls. N.º 30

VISTO

Art. 364. Serão apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 365. A apreensão será feita lavrando-se termo devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no art. 363 desta Lei.

Parágrafo Único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 3665. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após o trâmites legais.

Art. 367. Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original. Havendo recusa do autuado em assinar, esta deve constar do próprio auto de infração;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento;

III - por edital, com prazo de trinta dias quando não encontrado.

Art. 368. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 369. Aceito o auto de infração e o autuado efetuando o recolhimento no prazo determinado, a multa devida será reduzida em cinquenta por cento do seu valor, exceto a moratória e o tributo devido se for o caso.

Art. 370. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção III

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 371. A apuração de infração fiscal à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas será procedida através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 372. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.

§ 1º. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida ou não impugnada a infração, será declarada a revelia do autuado.

Art. 373. O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração pode impugnar a exigência fiscal no prazo de trinta dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Diretor da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 374. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações; e

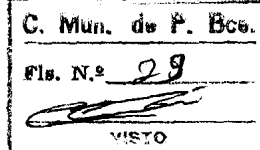
IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, ou em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 375. O Diretor da Fazenda Municipal, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação, abrindo vista da mesma do chefe do Departamento de Fiscalização para, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 376. O Diretor da Fazenda Municipal, a requerimento do impugnante, ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas necessárias ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 377. Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal encaminhará o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

Art. 378. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda Municipal que proferirá a decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. A decisão conterà relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 379. O impugnante será intimado da decisão, na forma do art. 367 e seus incisos, iniciando-se com este ato processual o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário.

§ 1º. Não sendo interposto recurso ou findo o prazo, deve o impugnante recolher aos cofres do Município as quantias devidas, devidamente atualizada monetariamente, sob pena de ser esse crédito inscrito em dívida ativa.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso e nos próprios autos, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

Seção IV

RECURSOS

Art. 380. O recurso, em segunda e definitiva instância, será apreciado e julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, que será constituído pelo Executivo Municipal, com cinco membros e respectivos suplentes, sendo três representantes do Executivo Municipal, e dois representantes dos contribuintes, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e pela Câmara de Diretores Lojistas de Pato Branco.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes têm mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos por uma vez e serão substituídos por seus respectivos suplentes, em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. Os representantes do Executivo Municipal devem ser servidores lotados na Fazenda Municipal.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes indicados, entre si, elegerão o Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes realizará sessões sempre que necessário, por convocação do Diretor da Fazenda Municipal ou do seu Presidente.

§ 6º. À segunda instância é facultado, em grau de recurso voluntário, reduzir penalidade por atraso no recolhimento de tributo, em casos decorrentes de enchentes, seca, calamidade pública, incêndio e outras questões de relevante valor social.

Art. 381. O Executivo Municipal fixará a remuneração dos membros representantes dos contribuintes, que será devida por sessão realizada, e aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 382. O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, obedecerá o seguinte rito:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - recebido o recurso, o relator terá prazo de cinco dias úteis para emitir parecer sobre a matéria;
- II - poderá o relator requerer diligências, em prazo não superior a dez dias úteis, com a suspensão do prazo para parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;
- III - proferido o parecer, o Relator encaminhará o recurso para discussão e votação do Plenário, em prazo não superior a dez dias úteis; e
- IV - da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes serão intimadas as partes.

Parágrafo único. Para cada recurso será designado seu relator, mediante sorteio dentre os membros do Conselho.

Seção V

RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 383. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de trinta dias da sua intimação.

Parágrafo único. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 384. É vedada a inclusão num mesmo processo de recursos referentes as decisões, mesmo que trate do mesmo assunto e alcance o mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI

RECURSO DE OFÍCIO

Art. 385. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes sempre que o exonerar o contribuinte do recolhimento de tributo ou multa de valor originário igual ou superior a dez Unidades Fiscais do Município.

Seção VII

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 386. A decisão definitiva será cumprida:

- I - pela intimação ao contribuinte para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente;
- II - pela intimação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido a alienação, como previsto nesta Lei.
- IV - pela imediata inscrição em dívida ativa e a emissão da certidão de crédito para execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção VIII

CONSULTA

Art. 387. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar questão relativa a mais de um tributo na consulta.

Art. 388. Da petição deve constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 389. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 390. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributos, retido na fonte, decorrente de autolancamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 391. Não produz efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Lei;

II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;

III - que não descreva completa e exatamente a situação de fato.

IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 392. Verificada mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

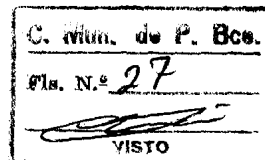
Art. 393. A autoridade fazendária responderá a consulta no prazo de trinta dias úteis, contados da sua apresentação, encaminhando o processo para o Diretor da Fazenda Municipal, para homologação.

Parágrafo único. Da decisão proferida em de consulta não cabe recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 394. O Diretor da Fazenda Municipal, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo, não superior a quinze dias, para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, lhe será restituída no prazo de trinta dias, contados da intimação ao consulente, devidamente atualizada.

Art. 395. A resposta a consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

CADASTRO FISCAL

Seção Única

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396. O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro das atividades econômicas;
- III - cadastro de atividades isentas, imunes e/ou despensalizadas;
- IV - cadastro rural;
- V - cadastro de vigilância sanitária.

§ 1º. O cadastro imobiliário compreende:

- a - os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis;
- b - os imóveis mesmo que localizados em áreas rurais, mas que comprovadamente sejam utilizados para outros fins não agropastoris;

§ 2º. O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuária, cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviço qualquer existentes no Município.

§ 3º. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza a pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, conforme Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º. Entende-se por atividade social, imune e/ou despensalizada toda a que não tenha finalidade lucrativa, atenda à comunidade e goze de imunidade tributária e/ou benefício fiscal, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

§ 5º. O cadastro rural compreende todos os imóveis localizados na área rural do Município, contendo informações para a identificação da propriedade, posse, produção e bens.

§ 6º. O cadastro de vigilância sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano e animal.

TÍTULO XI

MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

DEFINIÇÃO DE MICRO E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

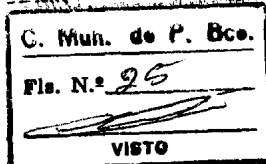
Art. 397. Para fins de tratamento tributário, considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, para efeitos desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que auferir receita bruta anual, sem quaisquer deduções, igual ou inferior quatrocentas Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. Para apuração da receita será considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício financeiro.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa até 31 de dezembro.

Art. 398. Fica excluída do regime desta Lei, mesmo com receita igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 397 desta Lei, a pessoa jurídica ou firma em nome individual que:

- I - o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física com domicílio no exterior;
- II - participe do capital social de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos decorrentes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges participem como sócios em outra pessoa jurídica;
- IV - possuir mais de um estabelecimento;
- V - contar com mais de cinco pessoas, incluído sócio, empregados ou colaboradores envolvidos na atividade;
- VI - deixar de emitir nota fiscal de serviço; e
- VII - seja definida como instituição financeira.

Seção II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 399. O registro das microempresas e empresas de pequeno porte será feito na Fazenda Municipal mediante:

- I - requerimento, contendo nome da empresa, ramo de atividade, endereço comercial, nome dos titulares e respectivos endereços;
- II - o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a - cópia do contrato social ou declaração de firma individual;
 - b - cópia do cadastro do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - c - cópia do cédula de identidade civil e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda dos titulares;
 - d - certidão negativa de tributos municipais dos sócios;
 - e - comprovante que a empresa não obteve receita superior ao limite determinado pelo art. 397 desta Lei;
 - f - declaração firmada pelos sócios de que não estão enquadrados nas exceções do art. 398 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa nova, deve o titular ou sócio declarar que a receita não deverá exceder à prevista no art. 397 desta Lei e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no art. 398 desta Lei.

Art. 400. A empresa que, a qualquer tempo, deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei, para gozo dos benefícios de micro e pequena empresa, deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal para o cancelamento do seu registro no prazo de trinta dias da respectiva ocorrência.

Seção III

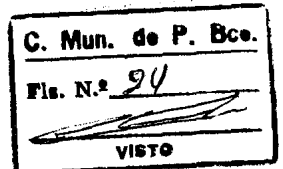
REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 401. A empresa que satisfizer as condições previstas neste regime tributário tem a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de um por cento e redução de cinquenta por cento de todas taxas previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O recolhimento do imposto a que se refere o “caput” será feito por autolancamento e através de carnê, mediante a comprovação da receita do mês da competência.

Art. 402. O benefício fiscal previsto no artigo anterior, dispensa:

I - a escrituração contábil e do livro de prestação de serviço perante a Fazenda Municipal; e

II - a emissão de nota fiscal, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ 1º. O tratamento tributário relativo à redução de cinquenta por cento das taxas, previsto no art. 401 desta Lei, se destina também aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado do Paraná para os efeitos do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte.

Art. 403. O benefício fiscal não desobriga o sujeito passivo da retenção na fonte, quando for o caso, conforme previsão nesta Lei, sujeitando-o às mesmas normas e penalidades.

Seção I V

PENALIDADES

Art. 404. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa e/ou empresa de pequeno porte, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro nesta condição;

II - recolhimento do Imposto Sobre Serviços e taxas devidas como empresa normal e como se isenção ou redução tributária alguma houvesse existido, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, cobrados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data do efetivo recolhimento; e

III - multa de duzentos por cento do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações;

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou de empresa de pequeno porte responde solidária e ilimitadamente na forma prevista nos incisos deste artigo, ficando impedido de se beneficiar em nova empresa ou participar de outras já existentes com os benefícios desta Lei.

TÍTULO X I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 405. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na legislação ordinária.

Art. 406. São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numerados de I a IX.

Art. 407. O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM é de R\$ 30,00 (trinta reais), que será atualizada semestralmente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 408. Todos os atos relativos a matéria fiscal devem obedecer os prazos fixados nesta Lei.

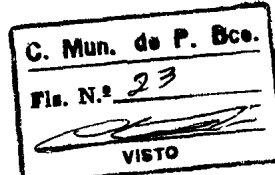
Parágrafo único. O prazo é contínuo, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 409. Todo o tributo recolhido após seu vencimento será atualizado com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, sobre cujo valor incidirão as penalidades previstas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 410. Todo sujeito passivo de tributo de qualquer esfera administrativa que participar, de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá seu alvará de licença revogado temporária ou definitivamente, dependendo da gravidade da sua participação.

Art. 411. A revogação do alvará de licença será efetuada por solicitação, acompanhada de prova, do sujeito ativo que sofrer prejuízo tributário, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 412. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação

Art. 413. Ressalvado o disposto no art. 150, inc. III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições de caráter tributário vigentes até a data da sua sanção.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em ____ de outubro de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I

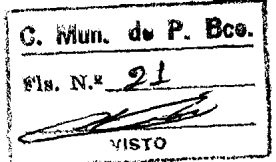
LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não estejam incluídos no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

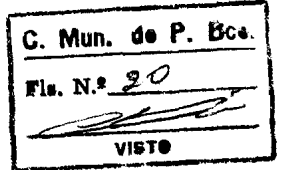


- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e assistência técnica.
- 26 - Tradução e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem intermediações de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) de faturação (factoring) (excetuam - se os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agente de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 19

VISTO

- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais, e outros jogos.
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes, cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final).
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

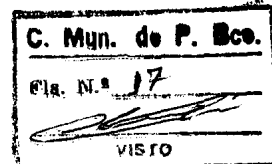


- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
- 84 - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais
- 93 - Relações Públicas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de título, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlato da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e revogação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Obsevação: Tratando-se de pessoa jurídica com atividade na área da saúde fica excluída da receita tributável o que for pago pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA

DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

GRUPO A - Indústria de tintas; vernizes; álcool; benzina; óleo; lubrificantes; óleos comestíveis; querosene; breu; asfalto; fogos de artifício; munição; inflamáveis em geral; postos de gasolina; depósitos de combustíveis e inflamáveis; depósitos de fogos de artifício; depósitos de munições e explosivos e de gas liquefeito; indústrias de produtos farmacêuticos, laminados e compensados, de papel e celulose; serrarias; secadores de cereais a quente; e depósitos de pasta mecânica.....

GRUPO B - Indústria ou comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles; comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios; casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.....

GRUPO C - Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues; estabelecimentos escolares e similares; bancos; estabelecimentos de crédito e poupança; comércio de produtos farmacêuticos e químicos; comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral; metalúrgicas; e depósitos de mercadorias e de transportadoras.

GRUPO D - Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas; oficinas mecânicas em geral; comércio exclusivo de acessórios de automóveis; papelarias; livrarias; tipografias; e gráficas; depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.....



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- GRUPO E** - Indústrias de massas alimentícias; panificadoras e congêneres; indústrias de biscoitos e bolachas; comércio de frios, laticínios e aves; lanchonetes, pizzarias, bonbonieres, sorveterias, choparias e similares; cafés e bilhares; pastelarias e casas de massas; alimentos congelados e congêneres; indústria e comércio de carnes, de aves e peixes, conservas e similares; agências lotéricas e similares; restaurantes; saunas e casas de banho; atelier de material fotográfico; indústria e comércio de calçados; comércio de cereais, de material de limpeza; armazéns gerais; comércio de secos e molhados; abastecimento em geral; frigoríficos e abatedouros de aves e animais; produtos alimentícios; indústria e comércio de bebidas em geral; indústria e comércio de salamaria e congêneres; ornamentação; ferragens; material elétrico e sanitário; aparelhos eletrodomésticos; equipamentos eletrônicos e óticos; relojoaria e joalheria; esportes; recreação; caça e pesca; motonáutica; brinquedos; ferramentas e bijouterias; armarinhos em geral; material de refrigeração; artefatos de madeira; móveis de vime; comércio e depósito de móveis em geral; torrefação e moagem de café e outros cereais; perfumarias e drogarias; cristaleria; vidros, louças e cutelarias; e bares
- GRUPO F** - Moinhos em geral; descascadores; secadores de grãos em geral; carpintarias; marcenarias e tanoarias; fábricas de móveis; postos de lubrificação e lavagem de veículos; funerárias; turismo e agenciamento de passagens; agências transportadoras sem depósito; moinhos de calcários; artefatos de cimento; pedreiras; misturadores de asfalto; indústria e comércio de cerâmicas; ladrilhos; marmorarias e congêneres; depósitos de ferro-velho e ferros em geral; indústria e comércio de rações e adubos; vidraçaria, vidros planos espelhados; garagens e estacionamento de veículos; indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas; material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório; indústria e comércio de produtos agropecuários; corretoras, locadoras e imobiliárias; e celaria e material de montaria.....
- GRUPO G** - Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiataria e artesanato em geral; funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas; representação em geral; oficinas de capotaria, autovidros e congêneres; salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética; e fisioterapia.....
- GRUPO H** - Comércio de doces e frutas, hortaliças; floricultura; produtos agrícolas e hortigranjeiros; oficinas de consertos em geral exceto mecânicas; escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos em local independente da residência; bancas de jornais e revistas; edifícios comerciais, residenciais ou mistos com mais de três pavimentos; e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de três pavimentos



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNCIA

Em Unidades Fiscais do Município - UFM

Fatores de Risco (FR)

GRUPOS	UFM
"A"	3.0
"B"	2.5
"C"	2.2
"D"	2.0
"E"	1.5
"F"	1.2
"G"	0.8
"H"	0.5

Área ocupada

Até 50m ²	0.3
De 51 até 100m ²	0.5
De 101 a 200m ²	0.7
De 201 até 400m ²	0.8
De 401 até 600m ²	1.0
De 601 até 1000m ²	1.2
De 1001 até 1500m ²	1.4
De 1501 até 2000m ²	1.5
De 2001 até 3000m ²	1.7
De 3001 até 4000m ²	1.8
De 4001 até 6000m ²	2.0
De 6001 até 8000m ²	2.2
De 8001 até 10.000m ²	2.3
De 10.001 até 12.000m ²	2.5
De 12.001 até 15.000m ²	2.7
De 15.001 até 20.000m ²	2.9
De 20.001 até 25.000m ²	3.0
Acima de 25.001m ²	3.4



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	UFM
Até 50 metros quadrados.....	2.5
De 51 a 75 metros quadrados.....	3.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	4.5
De 101 a 125 metros quadrados.....	5.5
De 126 a 150 metros quadrados.....	6.5
De 151 a 175 metros quadrados.....	7.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	8.5
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.3 UFM para cada 50 metros quadrados.	

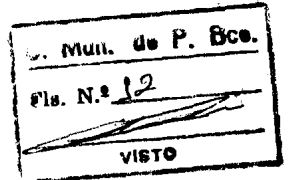
GRAU DE RISCO II	
Até 50 metros quadrados.....	2.0
De 51 a 76 metros quadrados.....	2.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	3.0
De 101 a 125 metros quadrados.....	3.5
De 126 a 150 metros quadrados.....	4.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	4.5
De 176 a 200 metros quadrados.....	5.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO III	
Até 50 metros quadrados.....	1.7
De 51 a 75 metros quadrados.....	2.0
De 76 a 100 metros quadrados.....	2.5
De 101 a 125 metros quadrados.....	2.7
De 126 a 150 metros quadrados.....	3.0
De 151 a 175 metros quadrados.....	3.4
De 176 a 200 metros quadrados.....	3.7
De 201 metros acima, acrescenta-se 0.1 UFM para cada 50 metros quadrados.	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	0.4
De 51 a 75 metros quadrados.....	0.5
De 76 a 100 metros quadrados.....	0.6
De 101 a 125 metros quadrados.....	0.7
De 126 a 150 metros quadrados.....	0.8
De 151 a 175 metros quadrados.....	0.9
De 176 a 200 metros quadrados.....	1.0
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.05 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	0.3
De 101 a 200 metros quadrados.....	0.5
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.04 UFM para cada 50 metros quadrados.	

OBSERVAÇÕES: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;
- abatedouros;
- produtos alimentícios infantis;
- refeições industriais;
- outros afins.

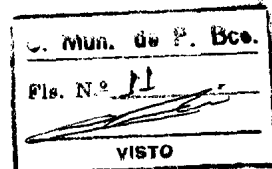
2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- açougues e casa de carne;
- assadoras de aves e outros tipos de carnes;
- cantinas e cozinhas de escolas;
- casa de frios (laticínios e embutidos)
- confeitarias;
- cozinhas de hotéis, clubes sociais, pensões, creches e similares;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- feiras-livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos;
- lanchonetes, pastelarias, petiscarias e ser-car;
- padarias;
- peixarias;
- cozinhas de restaurantes e pizzarias;
- supermercados, mercados e mercearias;
- sorveterias;
- verduras e frutas;
- dispensários de medicamentos;
- farmácias e drogarias;
- farmácias hospitalares;
- postos de medicamentos;
- venda de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- medicamentos;
- produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- dietéticos;
- saneantes domissanitários;
- produtos biológicos;
- outros afins.

4. Prestadoras de serviços:

- banco de olhos;
- banco de sangue, serviços de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta;
- hospitais;
- outros afins.

B) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO II:

1. Fábrica de bens de consumo:

- bebidas em geral;
- biscoitos e bolachas;
- chocolates e sucedâneos;
- condimento, molhos e especiarias;
- confeitos, caramelos, bombons e similares;
- gelo;
- marmeladas, doces e xaropes;
- massas secas;
- amido e derivados;
- outros afins.

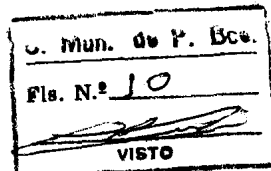
2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- cafés;
- bares e boites;
- envasadoras de chás, erva-mate, cafés, condimentos e especiarias;
- depósito de perecíveis;
- distribuidora de medicamentos;
- distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- outros afins.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



3. Indústrias de bens de consumo:

- insumos farmacêuticos;
- agrotóxicos;
- sabões;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- ambulatório médico;
- clínicas e laboratórios de raio X;
- clínicas médicas;
- clínicas ou consultórios odontológicos;
- laboratórios de análises clínicas, postos de coleta e amostras;
- laboratórios de patologia clínica;
- prótese dentária;
- salões de beleza e similares;
- outros afins.

C) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO III:

1. Fábrica de bens de consumo:

- farinhas (moinhos) e similares;
- desidratadoras de vegetais;
- gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras);
- torrefadoras de café;
- outros afins.

2. Locais de elaboração e/ou venda:

- óticas;
- artigos ortopédicos;
- distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- artigos dentários, médicos e cirúrgicos;
- outros afins.

3. Indústrias de bens de consumo:

- produtos veterinários;
- embalagens;
- outros afins.

4. Prestadores de serviços:

- gabinetes de sauna;
- gabinetes de massagens;
- clínicas de fisioterapia;
- lavanderias;
- outros afins.

D) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO IV:

1. Fábricas de bens de consumo:

- cerealistas, deósito e beneficiadora de grãos;
- refinadoras e envasadoras de açúcar;
- refinadoras e envasadoras de sal;
- outros afins.

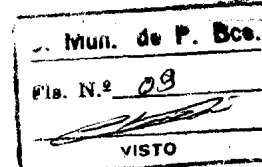
2. Locais de elaboração e/ou venda de bens de consumo:

- depósito de bebidas;
- outros afins.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



3. Prestadores de serviços:

- ambulatórios veterinários;
- clínicas veterinárias;
- consultórios veterinários;
- consultórios médicos;
- consultórios de psicologia;
- desinsetizadoras e desratizadoras;
- dormitórios;
- outros afins.

E) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO V

1. Extração e tratamento de minerais;
2. Indústria metalúrgica;
3. Indústria mecânica;
4. Indústria de material elétrico;
5. Indústria de material de transporte;
6. Indústria de madeira;
7. Indústria de mobiliário;
8. Indústria de papel e papelão;
9. Indústria de couros, peles e similares;
10. Indústria química;
11. Indústria de velas;
12. Indústria de matérias plásticas;
13. Indústria têxtil;
14. Serviços comerciais:
 - armazéns gerais, serviços auxiliares do comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, pesquisas e informações comerciais, serviços de despachante, serviços de fotografia, empreiteiros, serviços de conservação, limpeza e segurança, outros serviços comerciais.
15. Escritórios centrais e regionais de gerência e administração;
16. Serviços de diversões:
 - cinemas, teatros e outros serviços de diversões.
17. Entidades financeiras;
18. Comércio atacadista:
 - madeira, materiais de construção, veículos, máquinas, minerais, tecidos, etc.
19. Comércio varejista:
 - ferragens, aparelhos elétricos, veículos, máquinas, tecidos, magazines, brinquedos, etc.
20. Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis;
21. Cooperativas;
22. Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
23. Indústria de fumo;
24. Indústria de editorial e gráfica;
25. Indústria de utilidade pública:
 - geração e fornecimento de energia elétrica;
26. Indústria de construção;
27. Serviços de transportes;
28. Serviços de reparação, manutenção e conservação:
 - máquinas, veículos, etc.
29. Serviços de comunicações: telegrafia, telefonia, correios, radiodifusão, televisão, jornalismo, etc. e outros afins.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

HABITE-SE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÕES:

U F M

Até 70 metros quadrados.....	isento	5
De 71 a 100 metros quadrados.....	1.0	11,50
De 101 a 125 metros quadrados.....	1.5	5,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	2.0	1
De 151 a 175 metros quadrados.....	2.5	
De 176 a 200 metros quadrados.....	3.0	
De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.2 UFM para cada 50 metros quadrados.		

OBSERVAÇÕES:

- Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade residencial, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

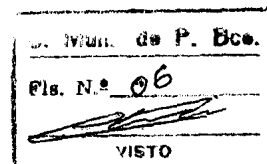
	UFM
1 - Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço/por metro quadrado de área construída	0.03
2 - Profissional autônomo	1.0
3 - Eventual (por dia).....	1.0
4 - Ambulante , sem veículo (por mês).....	5.0
5 - Ambulante, com veículo (por mês)	10.0
6 - Circos (por dia).....	1.0
7 - Parques de diversões (por dia).....	5.0
8 - Realização de shows, eventos, feiras e congêneres.....	5.0

Exceção: São isentos da Taxa os produtores rurais devidamente cadastrados nesta categoria, desde que atendam aos requisitos legais.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS;
LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE; LICENÇA PARA
PUBLICIDADE, LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS
PÚBLICAS.**

UFM

1 - Taxa de Licença para execução de obras:

a) pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular.....	0.0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado.....	0.01
c) fornecimento de habite - se ou visto de conclusão de obras/metro quadrado.....	0.01
d) aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de.....	1.0
e) aprovação de projeto de loteamento, arruamento ou levantamento	0.5

2- Taxa de Licença Para Publicidade

a) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento-mento comercial, industrial e prestador de serviços (por ano).....	0.5
c) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....	0.5
d) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis. (por mês).....	1.0
e) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em formas de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de (por mês).....	0.5



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 05

VISTO

U F M

3 - Taxa de Licença Para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas Dia Mês Ano

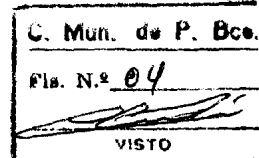
- a) Espaços utilizados com bancas, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos em logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....
- b) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos.....
- c) quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados.....
- d) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes/metro quadrado..... --/-- 0.01 --/--

Falta, nota, número de UFM's no
item 3.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS E COMBATE A INCÊNDIO

1 - Taxa de Coleta de Lixo:

por metro quadrado

2 - Taxa de Limpeza Pública:

por metro linear de testada

3 - Taxa de Iluminação Pública:

a) Somente para os imóveis não edificadas, por metro linear de testada para via pública que for atingida pelo serviço de iluminação pública.....

b) Os imóveis edificadas, o serviço de iluminação pública será cobrado conforme convênio com a empresa concessionária de energia. ✓

4 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos:

a) vias urbanas e rurais pavimentadas, por metro linear lindeiro para o logradouro.....

b) quando tratar de imóvel rural que utilizar de via pavimentada e não for lindeiro para a mesma, a sua alíquota será de

c) vias e logradouros urbanas e rurais, não pavimentadas, por metro linear lindeiro para as mesmas a alíquota será de.....

d) tratando - se de imóvel rural que não for lindeiro para a via sem pavimentação a alíquota será de

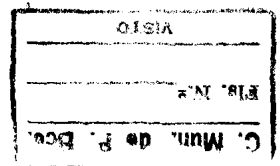
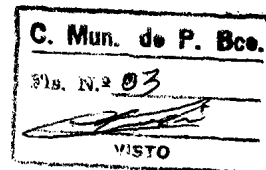
5 - Taxa de Combate a Incêndio:

a) Edificações residenciais com área de até 100m² (cem metros quadrados) ficam dispensadas do pagamento da taxa.....

b) Edificações residenciais, comerciais, industriais e prestadoras de serviços para cada unidade edificada

c) Edificações residenciais com área de até 70m² (setenta metros quadrados) -

Isentas



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1 - Imóveis edificados..... 1%

Redução:

- a) 10% do imposto devido para o imóvel com testada para via pública pavimentada, com passeio edificado;

2 - Imóveis não edificados..... 2%

Reduções:

- a) 5% do imposto devido para imóvel com testada para logradouro público, com passeio edificado;
b) 5% do imposto devido para imóvel com testada para logradouro público, com muro edificado.

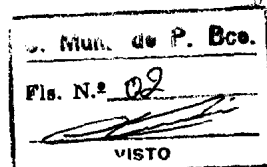
Notas:

- 1 - Quando o imóvel se encontrar nas condições previstas no parágrafo único do artigo 77 desta Lei, três anos, a alíquota será progressiva, sendo acrescida de dois por cento para cada exercício financeiro até o limite de 20%.
- 2 - As alíquotas poderão ser majoradas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA

UFM

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo 14 desta Lei:

a) Profissionais de formação de nível superior.....	8.0	200
b) Profissionais de formação de nível secundário.....	5.0	100
c) Profissionais de formação de nível primário.....	1.0	

PARA EMPRESAS - SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO

Itens nºs. 01, 02, 03, 04, 06 e 07 2%

2º GRUPO

Itens nºs. 08, 10, 31, 33, 34, 35 e 36 3%

3º GRUPO

Itens nºs 05, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 97 5%

4º GRUPO

Item nº 59, de letra "a" a "d" e de "f" e "g" 12%

Letra "e" (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) 15%

5º GRUPO

Item 98 (representante comercial)..... 1%



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXO I X

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA

CONTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

1º GRUPO - HABITAÇÃO

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)

2º GRUPO - COMERCIAL

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)

3º GRUPO - INDUSTRIAL

PADRÃO MENOR - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO MÉDIO - (m² X preço SINDUSCOM)

PADRÃO ALTO - (m² X preço SINDUSCOM)

OBSERVAÇÃO:

1 - Em se tratando de habitação popular, com projeto padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, com área construída de até setenta metros quadrados (70m²) - **ISENTO**.

2 - O cálculo do imposto devido é feito por metro quadrado, considerando o preço fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Paraná - **SINDUSCON**.

